



**A APLICAÇÃO DO REGIME DA
RESPONSABILIDADE POR DÍVIDAS DOS CÔNJUGES
À UNIÃO DE FACTO**

ANDREIA PEREIRA CARNEIRO

Dissertação conducente à obtenção do grau de Mestre em Direito, na
especialidade de Ciências Jurídico-Privatísticas

Orientadora: Professora Doutora Helena Maria Machado Barbosa da Mota

Setembro de 2017

AGRADECIMENTOS

À Exma. Sra. Professora Doutora Helena Mota, orientadora desta dissertação, agradeço, muito penhoradamente, pelos conhecimentos transmitidos e pela constante disponibilidade. A sua colaboração e orientação foram fundamentais à concretização deste trabalho.

Aos meus Pais, pelo seu amor incondicional, pelo apoio que me deram em todas as fases da minha vida e por, a mais de me proporcionarem a oportunidade de realizar os meus objetivos pessoais e académicos, serem para mim modelos ímpares de esforço, coragem e dedicação. A eles dedico esta jornada que agora termina.

Ao Miguel, amor da minha vida, por acreditar em mim, partilhar comigo todos os meus sonhos e me mostrar, dia após dia, o verdadeiro significado de felicidade.

À Avó Angelina, pelo orgulho desmedido e por, a fim de me fazer feliz, tornar possível o impossível. A ela devo grande parte do que sou, e por isso lhe ficarei, eternamente, grata.

À Tita, ao Gonçalo e ao Renato, pelo carinho que sempre me dão de forma tão genuína, fazendo com que os meus dias se encham do mais puro e terno amor.

RESUMO: A união de facto tem vindo, progressivamente, a ganhar expressão na sociedade portuguesa. Isto justifica que, ao longo das últimas décadas, a legislação portuguesa tenha vindo a atribuir, a esta forma de convivência, cada vez mais efeitos. Todavia, continuam a persistir, no nosso ordenamento jurídico, várias questões não reguladas e sujeitas à livre apreciação da doutrina e da jurisprudência. Uma dessas matérias descuidadas pelo legislador refere-se à responsabilidade por dívidas dos unidos de facto. A presente dissertação pretende analisar os mecanismos a que, tanto a doutrina, como a jurisprudência, têm recorrido para contornar a inércia do legislador no que concerne à responsabilidade por dívidas dos conviventes no contexto de uma união de facto juridicamente relevante.

PALAVRAS-CHAVE: União de facto; Efeitos patrimoniais da união de facto; Responsabilidade por dívidas

ABSTRACT: Cohabitation or *de facto union* has been, gradually, gaining expression in Portuguese society. This justifies that, over the past few decades, the Portuguese legislation has assigned this way of living more and more effects. However, in our legal system, a number of unregulated issues continue to exist and are subject to free appraisal of doctrine and case-law. One of these matters disregarded by the legislator refers to the liability for debts of the partners. This dissertation aims to analyze the mechanisms to which both doctrine and jurisprudence have sought to circumvent the inertia of the legislator regarding the liability for debts of cohabitants in the context of a legal *de facto union*.

KEYWORDS: Cohabitation; Patrimonial effects of *de facto union*; Liability for debts

LISTA DE ABREVIATURAS

AAFDL – Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa

AAVV – Autores vários

al. – alínea

als. – alíneas

art. – artigo

arts. – artigos

BMJ – Boletim do Ministério da Justiça

CC – Código Civil

cfr. – confira

CIRS – Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

coord. – coordenação

CPC – Código de Processo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

DGCI – Direção Geral dos Impostos

DL – Decreto-Lei

ed. – edição

éd. – édition

etc. – *etcetera*

IMI – Imposto Municipal sobre Imóveis

LGT – Lei Geral Tributária

n.º – número

n.ºs – números

p. – página

PACS – Pacte Civil de Solidarité

PCP – Partido Comunista Português

pp. – páginas

PUF – Presses Universitaires de France

ROA – Revista da Ordem dos Advogados

séc. – século

ss. – seguintes

t. – tomo

vol. – volume

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO.....	p. 6
2. REGIME DA RESPONSABILIDADE POR DÍVIDAS DOS CÔNJUGES	
2.1. Antecedentes históricos e justificação do regime.....	p. 7
2.2. Dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges.....	p. 15
2.3. Dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges.....	p. 22
2.4. Bens que respondem pelas diversas classes de dívidas	
2.4.1. Bens que respondem pelas dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges.....	p. 24
2.4.2. Bens que respondem pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges.....	p. 24
3. A UNIÃO DE FACTO NO DIREITO PORTUGUÊS	
3.1. Conceito e antecedentes históricos.....	p. 25
3.2. A Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, relativa às medidas de proteção da união de facto.....	p. 31
4. EFEITOS PATRIMONIAIS NA UNIÃO DE FACTO	
4.1. A proteção da casa de morada da família.....	p. 36
4.2. A possível aplicação do instituto do enriquecimento sem causa.....	p. 39
4.3. A admissibilidade dos contratos de coabitação.....	p. 42
5. RESPONSABILIDADE POR DÍVIDAS NA UNIÃO DE FACTO	
5.1. A necessidade de uma regulamentação em matéria de dívidas na união de facto.....	p. 45
5.2. Tese da aplicação analógica do art. 1691.º, n.º 1, al. b) do Código Civil.....	p. 49
6. CONCLUSÃO.....	p. 53
7. BIBLIOGRAFIA.....	p. 56
8. JURISPRUDÊNCIA.....	p. 59

1. INTRODUÇÃO

A união de facto tem vindo, progressivamente, a ganhar expressão e relevância na sociedade portuguesa com a correspondente (e acentuada) diminuição das taxas de nupcialidade. Os dados estatísticos mostram-nos que o número de casais a viver em união de facto quase duplicou entre 1991 e 2001 (93,6%) e entre 2001 e 2011 (95,7%). Se em 1991 os indivíduos a viver em união de facto representavam 3,9% do total da população residente casada, em 2001 representavam 6,9% e em 2011 esse número já ascendia a 13,3%. Isto justifica que, ao longo das últimas décadas, a legislação portuguesa tenha vindo a atribuir a esta forma de convivência cada vez mais efeitos, muitos deles semelhantes aos que são conferidos aos cônjuges.

Todavia, ainda que as Leis n.º 135/99, de 29 de agosto e, posteriormente, a Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, alterada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, sobre as quais nos debruçaremos no presente estudo, tenham vindo a regular alguns aspetos da vivência em união de facto, continuam a persistir, no nosso ordenamento jurídico, várias matérias sujeitas à livre apreciação da doutrina e da jurisprudência.

Uma dessas matérias descuidadas pelo legislador, refere-se à responsabilidade por dívidas dos unidos de facto, tema que merecerá o foco da nossa atenção no presente estudo.

Esta análise da responsabilidade por dívidas é muito relevante no seio do contexto patrimonial dos indivíduos que optaram por uma vida em comum à margem do casamento, uma vez que tem interesse não só nas relações que se desenvolvem entre estes, mas também entre estes e terceiros, uma vez que a responsabilidade patrimonial é a garantia do cumprimento das obrigações.

Com a presente dissertação, pretendemos analisar os mecanismos a que, tanto a doutrina, como a jurisprudência têm recorrido para contornar a inércia do legislador, no que concerne à responsabilidade por dívidas dos conviventes, no contexto de uma união de facto juridicamente relevante.

Analisaremos, em primeiro lugar, o regime da responsabilidade por dívidas dos cônjuges, onde iremos começar por verificar os seus antecedentes históricos e a justificação para a criação deste regime especial. Posteriormente, serão expostas as dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges, as dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges e os bens que respondem pelas diversas classes de dívidas.

Num segundo momento iremos explorar o conceito e antecedentes históricos da união de facto, para que possamos enquadrar este instituto no ordenamento jurídico português. Seguidamente, debruçar-nos-emos sobre a evolução legislativa ocorrida para esta forma de convivência, bem como os requisitos necessários para a sua relevância jurídica e os efeitos que dela podem decorrer.

Subsequentemente, elencaremos os efeitos patrimoniais decorrentes de uma união de facto, como a proteção da casa de morada da família, e exploraremos alguns mecanismos a que, tanto a doutrina, como a jurisprudência portuguesas, têm recorrido para regular algumas das matérias de cariz patrimonial que decorrem de uma união de facto, tal como a responsabilidade por dívidas e a divisão do património adquirido durante a vida em comum.

Finalmente, e chegando àquele que, para nós, é o tema principal deste estudo, versaremos sobre a necessidade de uma regulamentação em matéria de responsabilidade por dívidas na união de facto e também sobre a possibilidade de, eventualmente, recorrermos à analogia com o regime que está previsto para o casamento, no que concerne a esta questão.

2. REGIME DA RESPONSABILIDADE POR DÍVIDAS DOS CÔNJUGES

2.1. Antecedentes históricos e justificação do regime

Com o casamento, ficam os cônjuges vinculados a um conjunto de normas cujo objetivo é regular de forma específica as suas relações patrimoniais uma vez que as relações entre pessoas casadas, tendo em conta todas as suas especificidades, requerem uma regulamentação própria¹. De facto, a comunhão de vida que existe entre os cônjuges e que leva a que entre estes existam necessidades e encargos comuns conduz, inexoravelmente, a uma promiscuidade patrimonial uma vez que o desenvolvimento normal da vida conjugal força a que haja uma interpenetração patrimonial, uma osmose entre os patrimónios próprios e o comum², sendo imprescindível que possuam um acervo patrimonial para fazer face aos seus encargos e à condução da sua vida familiar.

Em sentido amplo, o regime de bens designa o complexo de normas relativo aos efeitos do casamento que se produzam, no plano patrimonial, durante a subsistência do

¹ PAIVA, ADRIANO, “Regimes de bens”, in AAVV, *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977. Direito da Família e das Sucessões*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 386 e XAVIER, M.ª RITA A. G. LOBO, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, Coimbra, Almedina, 2000, pp. 427 e ss.

² DIAS, CRISTINA M. ARAÚJO, *Compensações devidas pelo pagamento de dívidas do casal (da correcção do regime actual)*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, p. 12.

vínculo matrimonial e que não estejam, necessariamente, ligados à disciplina dos deveres conjugais. Estas normas definem a titularidade dos bens do casal³, e estabelecem os critérios através dos quais se considera que um bem se integra no património próprio de um dos cônjuges, no património próprio do outro, ou no património comum que possa existir⁴, entre outras regras que do regime de bens dependam, direta ou indiretamente.

Para além destas, é usual que em matéria matrimonial se distinga entre o regime patrimonial primário (ou efeitos gerais patrimoniais), que diz respeito às regras sobre administração e disposição dos bens do casal bem como às regras da responsabilidade por dívidas, e o regime patrimonial secundário (ou regime de bens *stricto sensu*), relativamente às regras sobre a titularidade dos bens⁵. As normas do regime matrimonial primário são imperativas, caracterizando-se este regime, precisamente, por integrar regras que se encontram subtraídas na sua aplicação à vontade dos cônjuges⁶.

O art. 1698.º do CC enuncia o princípio da liberdade na fixação do regime de bens, segundo o qual *os esposos podem fixar livremente, em convenção antenupcial, o regime de bens do casamento, quer escolhendo um dos regimes previstos neste código, quer estipulando o que a esse respeito lhes aprouver, dentro dos limites da lei*. O nosso direito não impõe aos cônjuges o regime de bens do casamento (a não ser nos casos em que vigora o regime imperativo do art. 1720.º, n.º 1, als. a) e b) do CC) nem admite sequer um sistema de tipicidade em que os nubentes tenham de se limitar a escolher um dos modelos legais, restringindo-se a sua liberdade a isso. Os nubentes gozam de uma ampla liberdade, podendo, inclusivamente, criar um regime novo ou combinar de um modo ou de outro os vários regimes-tipo⁷, sendo que se não fixarem o regime de bens que irá vigorar entre si em convenção nupcial, ficam vinculados ao regime de bens supletivo.

Determina o art. 1717.º do CC que o regime de bens supletivo vigente em Portugal corresponde ao regime da comunhão de adquiridos. Tal como expõe ADRIANO PAIVA, o regime de bens supletivo consagrado no nosso direito assume “uma especial importância, já que, tradicionalmente, os nubentes se mostram avessos à negociação prévia – em convenção antenupcial – dos aspectos patrimoniais do casamento, talvez por um certo constrangimento

³ PINHEIRO, JORGE DUARTE, *O Direito da Família Contemporâneo*, 4.ª ed. reimpressão, Lisboa, AAFDL, 2015, pp. 512-513.

⁴ PAIVA, ADRIANO, “Regimes de bens”..., p. 387.

⁵ PINHEIRO, JORGE DUARTE, *O Direito da Família*..., p. 513.

⁶ COELHO, FRANCISCO PEREIRA/ OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, vol. I, 5.ª ed., Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 838.

⁷ COELHO, FRANCISCO PEREIRA/ OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito*..., p. 563.

na definição prévia de questões de natureza patrimonial suscitadas pelo casamento ou, até por desinteresse, o que valoriza ainda mais a importância do regime supletivo”⁸.

No entanto, esta opção por um regime de comunhão não é nova para o direito português, o qual, desde as origens da nacionalidade, regula as relações patrimoniais entre os cônjuges através de um regime de comunhão⁹.

Já no âmbito do CC de 1867 (ou Código de Seabra como era vulgarmente conhecido), verificámos que o regime de bens supletivo vigente era o regime da comunhão geral, tipificando este código mais três regimes como convencionais: o regime da comunhão de adquiridos, o regime da separação de bens e o regime dotal¹⁰.

Posteriormente, na época de ultimateção dos trabalhos preparatórios para o CC de 1966 e uma vez que a população portuguesa aderira quase completamente ao regime da comunhão geral, parecia não fazer qualquer sentido mudar o regime supletivo, da mesma forma que parecia que o regime dotal não deveria continuar a merecer honras de regime tipificado, uma vez que deixara há muito tempo de ser usado¹¹.

No entanto, tal como afirma GUILHERME DE OLIVEIRA, relativamente “à pretendida adesão nacional ao regime da comunhão absoluta de bens, pode dizer-se que ela não correspondia à realidade portuguesa”¹², uma vez que a circunstância de a grande maioria dos casamentos adotarem a comunhão geral não significava uma clara preferência por este regime, mas apenas que os nubentes não se davam ao trabalho e nem queriam ter a despesa de celebrar uma convenção antenupcial para que pudessem escolher outro regime de bens¹³.

Durante vários séculos em que a comunhão geral vigorou como regime supletivo, o direito português não previa institutos como o divórcio e o casamento civil¹⁴, sendo que, quando estes foram introduzidos no nosso direito, começaram a tornar-se notórias situações em que um nubente casava e rapidamente procurava o divórcio só para facilmente adquirir metade dos bens do outro¹⁵.

⁸ PAIVA, ADRIANO, “Regimes de bens”..., p. 394.

⁹ PAIVA, ADRIANO, “Regimes de bens”..., p. 381.

¹⁰ OLIVEIRA, GUILHERME DE, “Observações sobre os regimes de bens”, in *Temas de Direito da Família*, 2.^a ed. aumentada, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, p. 273. Segundo o autor, dos quatro regimes tipificados neste código, só o da comunhão geral é que tinha uma aplicação vasta nos casamentos que eram celebrados.

¹¹ OLIVEIRA, GUILHERME DE, “Observações sobre...”, p. 274.

¹² OLIVEIRA, GUILHERME DE, “Observações sobre...”, p. 274.

¹³ OLIVEIRA, GUILHERME DE, “Observações sobre...”, p. 274.

¹⁴ Temos, no entanto, de atender à diferença temporal que separa estes dois institutos, porquanto, embora o casamento civil tenha sido introduzido no nosso ordenamento jurídico no séc. XIX, o divórcio apenas foi legalizado no séc. XX (ano de 1910).

¹⁵ OLIVEIRA, GUILHERME DE, “Observações sobre...”, p. 275.

Compreende-se assim que depois de muito tempo de uma utilização serena deste regime, os juristas nacionais e também estrangeiros que observavam situações semelhantes à nossa, fossem adversos à manutenção da comunhão geral como regime de bens supletivo¹⁶.

Ainda foi equacionado pela Comissão Revisora do CC a possibilidade de consagrar como regime supletivo um regime de participação nos adquiridos¹⁷, semelhante ao regime alemão da *Zugewinngemeinschaft*¹⁸. No entanto, a possibilidade da participação nos adquiridos como regime supletivo cedo foi posta de lado, pois era um passo demasiado longo na sociedade portuguesa, que tinha enraizada na sua cultura uma ideia muito forte de comunhão¹⁹.

Apesar de tudo, o CC de 1966 ainda manteve a tipificação do regime dotal que só veio a desaparecer na Reforma de 1977²⁰, mas a condenação do regime da comunhão plena acabou por vencer, sendo que este regime passou a ser um regime suspeito, capaz de encobrir fraudes patrimoniais que diminuía a instituição matrimonial²¹. Assim, o regime que nesta época reuniu as preferências dos legisladores como regime supletivo foi o regime da comunhão de adquiridos, que conjugava elementos próprios do regime da separação de bens com elementos característicos da comunhão geral²².

No ano de 1977, operou-se uma ampla Reforma do Direito da Família e das Sucessões, produzida pelo DL n.º 496/77, de 25 de novembro²³, fundada sobretudo nas alterações constantes da nova Constituição da República de 1976²⁴.

¹⁶ OLIVEIRA, GUILHERME DE, “Observações sobre...”, p. 276.

¹⁷ CRUZ, GUILHERME BRAGA DA, “O problema do regime matrimonial de bens supletivo, no novo Código Civil português”, in *BMJ*, n.º 53.º, 1956, p. 175. Este regime foi consagrado pela primeira vez na legislação sueca em 1920, sendo reproduzido posteriormente em outras legislações como a Colômbia e o Uruguai. O autor considera este regime como uma variante da separação absoluta de bens, que era corrigida no momento da partilha por uma comunhão de adquiridos.

¹⁸ PAIVA, ADRIANO, “Regimes de bens”..., p. 382.

¹⁹ PAIVA, ADRIANO, “Regimes de bens”..., p. 382.

²⁰ OLIVEIRA, GUILHERME DE, “Observações sobre...”, p. 274.

²¹ OLIVEIRA, GUILHERME DE, “Observações sobre...”, p. 277.

²² OLIVEIRA, GUILHERME DE, “Observações sobre...”, p. 278. Tal como identifica o autor, neste regime são bens próprios os bens levados para o casamento e os adquiridos a título gratuito, sendo bens comuns os bens adquiridos onerosamente e o produto do trabalho dos cônjuges. Os bens que cada nubente tem, ou herda, não entram para a comunhão e assim o nubente mais pobre não pode ter a pretensão de adquirir metade do património do outro nubente pelo mero ato de casar. Neste regime, cada cônjuge partilha os bens que foram adquiridos com o esforço dos dois, quer esse esforço se traduza em rendimentos do trabalho, em poupança, ou em trabalho no lar e na educação dos filhos.

²³ SALAZAR, HELENA, “Breves notas sobre a responsabilidade pelas dívidas contraídas por um dos cônjuges no exercício da actividade comercial”, in AAVV, *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977. Direito da Família e das Sucessões*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 359.

²⁴ OLIVEIRA, GUILHERME DE, “Observações sobre...”, pp. 278-279. Os principais princípios que impulsionaram esta revisão profunda dos textos portugueses foram o princípio da igualdade dos cônjuges e o princípio da igualdade dos filhos nascidos dentro ou fora do casamento.

Nesta Reforma do CC, não foi modificado o regime supletivo da comunhão de adquiridos²⁵, sendo que no que respeita ao casamento passou a vigorar o princípio da igualdade e o da direção conjunta da família pelos cônjuges, tanto a respeito dos efeitos pessoais como efeitos patrimoniais²⁶.

Tal como refere HELENA SALAZAR, “subjacente à alteração do regime do Código de 1966 esteve essencialmente a necessidade de estabelecer um regime mais justo e ao mesmo tempo mais adequado ao interesse dos cônjuges”²⁷, uma vez que no texto original havia uma clara desproporção de interesses.

No atual CC, os regimes típicos de bens são três: a comunhão de adquiridos (regime de bens supletivo), a comunhão geral e a separação. Grosso modo, no regime da comunhão de adquiridos, a regra é de que são bens comuns o produto do trabalho dos cônjuges e os bens adquiridos por eles na constância do matrimónio a título oneroso (*cf.* arts. 1724.º e 1722.º, n.º 1, al. a) e b) do CC), sendo que todos os demais bens tendem a ser próprios. No regime da comunhão geral são bens comuns todos aqueles que a lei não considera como comunicáveis (*cf.* art. 1732.º do CC). Assim, neste regime são bens comuns aqueles que, em regra, são bens próprios no regime da comunhão de adquiridos, como os bens que os cônjuges tinham ao tempo da celebração do casamento, e aqueles que venham a adquirir posteriormente a título gratuito. No que diz respeito ao regime da separação, não há bens comuns. Neste regime, todos os bens são próprios de um ou de outro cônjuge, prescrevendo o art. 1735.º do CC que cada um dos esposados conserva o domínio de todos os seus bens presentes e futuros²⁸. No entanto, no regime da separação de bens, pode haver bens que pertençam em compropriedade a ambos os cônjuges (*cf.* art. 1736.º, n.º 2 do CC), não podendo estes bens ser classificados como comuns, mas como um bem que numa parte é próprio de um dos cônjuges e noutra parte próprio do outro, incidindo a qualificação sobre as quotas dos dois comproprietários, que serão consideradas como bens próprios²⁹.

No entanto, o tema em análise no nosso estudo é o regime da responsabilidade por dívidas que, ao contrário do regime de bens *stricto sensu* que temos vindo a analisar, pertence ao regime patrimonial primário, pelo que os seus efeitos não dependem do regime de bens

²⁵ OLIVEIRA, GUILHERME DE, “Observações sobre...”, p. 279.

²⁶ HÖRSTER, HEINRICH EWALD, “Evoluções legislativas no Direito da Família depois da Reforma de 1977”, in AAVV, *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977. Direito da Família e das Sucessões*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 62.

²⁷ SALAZAR, HELENA, “Breves notas...”, p. 360.

²⁸ PINHEIRO, JORGE DUARTE, *O Direito da Família...*, p. 516.

²⁹ PINHEIRO, JORGE DUARTE, *O Direito da Família...*, p. 517.

stricto sensu – salvo o disposto nos arts. 1691.º, n.º 1, als. d) e e), e n.º 2, 1692.º, al. c), 1693.º, n.º 2 e 1694.º, n.º 2, todos do CC –, apenas sendo influenciados por este indiretamente.³⁰

Este regime especial da responsabilidade por dívidas foi apenas compilado no âmbito do Código de Seabra, podendo distinguir-se entre as dívidas comunicáveis (pelas quais respondiam os bens comuns ou de ambos os cônjuges) e as dívidas incomunicáveis (pelas quais respondia o património do cônjuge devedor, sem que em princípio, pudesse ser atingido nessa responsabilidade o património do cônjuge não devedor)³¹.

A regulamentação da responsabilidade por dívidas variava também consoante o regime de bens vigente no casamento sendo que, no regime da comunhão geral de bens o princípio geral que dominava nesta matéria “era o de que cada um dos cônjuges respondia pelas dívidas que contraiu antes do casamento e a responsabilidade só recairia sobre os bens comuns quando ambos os cônjuges tivessem dado o seu consentimento ou a dívida tivesse sido contraída em proveito comum do casal”³².

A noção de dívidas anteriores ao casamento era dada pelo art. 1111.º do Código de Seabra³³, sendo que a regra geral em matéria destas dívidas estava regulada no art. 1110.³⁴: eram, em princípio, incomunicáveis.

Por sua vez, referia o art. 1112.³⁵ os bens que respondiam por essas dívidas: assim, os credores “far-se-iam pagar primeiro pelos bens trazidos para o casal pelo cônjuge devedor (mesmo que fossem comuns) e pelos adquiridos incomunicáveis. Na falta destes bens, mas só depois da dissolução do casamento ou da separação, respondiam pelas dívidas incomunicáveis anteriores ao casamento os bens que constituíssem a meação do cônjuge devedor nos adquiridos comunicáveis”³⁶.

No que respeita às dívidas contraídas já depois do casamento, e cuja noção resultava, por contraposição, do art. 1111.º, estas eram, na maioria dos casos, comunicáveis³⁷.

³⁰ COELHO, FRANCISCO PEREIRA/ OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito...*, p. 433.

³¹ DIAS, CRISTINA M. ARAÚJO, *Compensações devidas...*, p. 20.

³² DIAS, CRISTINA M. ARAÚJO, *Compensações devidas...*, p. 21.

³³ Art. 1111.º: “Compreendem-se entre as dívidas anteriores, as que resultam de qualquer facto anterior dos consortes, ainda que a obrigação de pagar só venha a tornar-se efectiva na constância do matrimónio”.

³⁴ Art. 1110.º: “São igualmente incomunicáveis as dívidas dos esposados, anteriores ao matrimónio, excepto:

1.º Se o outro consorte estiver pessoalmente obrigado, ou quiser obrigar-se ao pagamento delas;

2.º Se tiverem sido aplicadas em proveito comum dos cônjuges”.

³⁵ Art. 1112.º: “Os credores pelas dívidas mencionadas nos artigos precedentes podem, todavia, fazer-se pagar, não chegando os bens trazidos para o casal pelo devedor, pela sua metade dos adquiridos, mas só depois de dissolvido o matrimónio, ou havendo separação”.

³⁶ DIAS, CRISTINA M. ARAÚJO, *Compensações devidas...*, pp. 21-22.

³⁷ Eram comunicáveis: as dívidas contraídas nos termos do art. 1113.º e do art. 1116.º; as dívidas contraídas pela mulher no governo doméstico (nos termos do art. 39.º do Decreto n.º 1, de 25 de dezembro de 1910); as dívidas contraídas pela mulher com suprimento judicial da autorização do marido, se procedessem de obrigações comuns

Prescrevia o art. 1113.º, § 1, que por todas essas dívidas respondiam os bens comuns mas, se estes não fossem suficientes para o seu pagamento, respondiam subsidiariamente os bens próprios de qualquer dos cônjuges³⁸.

Por seu lado, não havia neste Código disposições especiais para regular o passivo do casal no regime da comunhão de adquiridos sendo que por isso, se aplicavam as disposições que se estabeleciam para o regime da comunhão geral³⁹.

Quanto ao regime da separação de bens, era o passivo do casal regulado pelo art. 1129.º que distinguia também as dívidas anteriores e posteriores ao casamento. Relativamente às dívidas anteriores ao casamento, determinava o art. 1129.º, § 1.º, que “as dívidas anteriores ao casamento serão pagas pelos bens do cônjuge devedor” ou seja, estas dívidas não se comunicavam e apenas responsabilizavam os bens do cônjuge que as contraiu. Os bens do cônjuge devedor responsáveis pelas dívidas próprias seriam não só os seus bens próprios mas também a sua meação nos bens comuns, nos termos dos arts. 1112.º e 1114.º, § 2.º. Todavia, se se tratasse de uma dívida contraída por ambos os nubentes anteriormente ao casamento ou em proveito comum, tais dívidas seriam pagas por ambos os cônjuges, ou pelos bens que pertencessem a ambos, por analogia com o § 2.º do art. 1129.º⁴⁰.

O Código de Seabra não se referia ao passivo no regime dotal, exceto no art. 1149.º, § 3.º, que determinava: “Os bens imobiliários são inalienáveis, excepto se for: (...) 3.º Para pagamento de dívidas da mulher, ou de quem a dotou, anteriores ao casamento, se constarem de documento autêntico ou autenticado, e não puderem ser pagas por outros bens; (...)”. Assim sendo, aplicavam-se-lhe, supletivamente, as disposições da comunhão geral⁴¹.

Já no que diz respeito ao regime da responsabilidade por dívidas presente no CC de 1966 e após a Reforma de 1977, desde logo verificamos que houve uma alteração na terminologia utilizada para a classificação das dívidas, abandonando-se a referência à expressão “dívidas comunicáveis” que era a utilizada no anterior código, para adotar o conceito de “dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges”⁴².

ou revertissem em benefício comum (art. 1199.º); as dívidas comerciais do marido comerciante que, segundo o art. 15.º do Código Comercial, se presumiam aplicadas em proveito comum; as dívidas previstas no art. 1114.º e as dívidas previstas no § 2.º do art. 1115.º.

³⁸ DIAS, CRISTINA M. ARAÚJO, *Compensações devidas...*, p. 28.

³⁹ DIAS, CRISTINA M. ARAÚJO, *Do Regime da Responsabilidade (Pessoal e Patrimonial) por Dívidas dos Cônjuges (Problemas, críticas e sugestões)*, Tese de Doutoramento, Braga, 2007, p. 95.

⁴⁰ DIAS, CRISTINA M. ARAÚJO, *Do Regime da Responsabilidade...*, p. 97.

⁴¹ DIAS, CRISTINA M. ARAÚJO, *Do Regime da Responsabilidade...*, p. 108.

⁴² SALAZAR, HELENA, “Breves notas...”, p. 357. Segundo a autora, o abandono desta terminologia teve, essencialmente, a ver com a ideia errada que o uso da expressão poderia sugerir às pessoas de que estas dívidas existiam apenas nos regimes de comunhão.

A PIRES DE LIMA ficou a dever-se a ideia de concentrar num único título do CC, que seria aplicável por igual a todos os regimes de bens, as disposições referentes à capacidade patrimonial dos cônjuges⁴³.

No âmbito das relações familiares, um dos sinais característicos do projeto do CC de 1966 era a maior independência e autonomia da mulher casada e a sua progressiva emancipação económica, ampliando este Código os seus poderes, mas sem proclamar totalmente a igualdade jurídica dos cônjuges. Consequentemente, a Reforma de 1977 traduziu, exatamente, a adaptação do CC à CRP, pautada pelo princípio da igualdade dos cônjuges (art. 36.º, n.º 3 da CRP)⁴⁴.

O art. 1690.º deste Código, consubstanciando a um “esquema simples, breve e claro todo o emaranhado de preceitos complicados e confusos”⁴⁵ que vigoravam no Código de Seabra, enunciava o princípio geral em matéria de legitimidade para contrair dívidas, sendo que o seu n.º 1.º previa que, qualquer que fosse o regime de bens estabelecido entre os cônjuges, cada um deles teria legitimidade para contrair dívidas sem o consentimento do outro⁴⁶.

O art. 1691.º do CC passou a determinar as dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges, ao qual há que acrescentar o n.º 2 do art. 1693.º e os n.ºs 1 e 2 do art. 1694.⁴⁷, ambos do CC.

Por sua vez, estabeleceu o art. 1692.º do CC as dívidas que responsabilizam apenas um dos cônjuges, sendo que os bens que respondem por estas dívidas estão determinados no art. 1696.º do CC, vigorando este artigo para todos os regimes de bens e dizendo que pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges respondem em primeiro lugar, os bens próprios do cônjuge devedor e só subsidiariamente a sua meação nos bens comuns⁴⁸.

O CC, até aos dias de hoje, concentra numa secção própria, toda a problemática das dívidas dos cônjuges, sendo que além do princípio geral referente à legitimidade dos cônjuges para contrair dívidas, define os critérios para que se possa fazer a distinção entre dívidas que responsabilizam ambos os cônjuges e dívidas que recaem apenas sobre um deles, aponta os

⁴³ LIMA, PIRES DE, “Anteprojecto de dois títulos do novo Código Civil referente às relações pessoais entre os cônjuges e à sua capacidade patrimonial”, in *BMJ*, n.º 56.º, 1956, pp. 19-25.

⁴⁴ DIAS, CRISTINA M. ARAÚJO, *Do Regime da Responsabilidade...*, pp. 109-110.

⁴⁵ CRUZ, GUILHERME BRAGA DA, “Capacidade patrimonial dos cônjuges. Anteprojecto de um título do futuro Código Civil (articulado e exposição de motivos)”, in *BMJ*, n.º 69, 1957, pp. 353 e ss., e *Obras Esparsas*, vol. III, Coimbra, Coimbra Editora, 1984, pp. 255 e ss., *apud* DIAS, CRISTINA M. ARAÚJO, *Compensações devidas...*, p. 44.

⁴⁶ DIAS, CRISTINA M. ARAÚJO, *Compensações devidas...*, pp. 44-45.

⁴⁷ DIAS, CRISTINA M. ARAÚJO, *Compensações devidas...*, p. 47.

⁴⁸ DIAS, CRISTINA M. ARAÚJO, *Compensações devidas...*, pp. 72-74.

bens que respondem quer por umas quer por outras e descreve os modos como se corrigem os desvios que são feitos aos preceitos relativos à responsabilidade dos bens dos cônjuges (estamos a falar das compensações que são devidas nos termos do art. 1697.º do CC)⁴⁹.

No art. 1690.º do CC ainda encontramos consagrado o princípio segundo o qual cada um dos cônjuges tem legitimidade para contrair dívidas sem o consentimento do outro cônjuge⁵⁰. Este é o princípio com que se abre a Secção II do IX Capítulo do CC a propósito dos efeitos do casamento, e que já se encontrava no Código de 1966, embora tenha sido a Reforma de 1977 que lhe imprimiu os contornos que hoje lhe conhecemos, estabelecendo definitivamente e sem limites uma igualdade de ambos os cônjuges em matéria de legitimidade para contrair dívidas⁵¹.

2.2. Dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges

O CC concentra numa secção própria, a Secção II do Capítulo IV, relativa aos efeitos do casamento, toda a problemática das dívidas dos cônjuges. Para além do princípio geral referente à legitimidade dos cônjuges para contrair obrigações, esta secção define os critérios de distinção entre as dívidas que responsabilizam ambos os cônjuges e as dívidas que responsabilizam apenas um deles, identifica os bens que respondem por umas dívidas e por outras e descreve ainda os modos como se corrige a inobservância dos preceitos relativos à responsabilidade dos bens dos cônjuges (nomeadamente, as compensações que são devidas nos casos em que as dívidas próprias são pagas por bens comuns e em que as dívidas comuns, são pagas por bens próprios)⁵².

O princípio geral, resultante do Direito das Obrigações, é o de que só responde pela dívida quem a contraiu. No entanto, no regime patrimonial do casamento, este princípio sofre algumas derrogações por força da plena comunhão de vida que se projeta na vida patrimonial dos cônjuges, ainda que entre eles vigore o regime da separação de bens. Prevê a lei situações em que uma dívida contraída por um cônjuge responsabilize também o outro. Esta dívida irá designar-se por comunicável ou comum e pode existir ainda que os cônjuges estejam casados

⁴⁹ DIAS, CRISTINA M. ARAÚJO, *Compensações devidas...*, p. 19.

⁵⁰ Este princípio é consequência da igualdade de direitos e deveres na orientação da vida em comum e da família, e que está consagrado no art. 1671.º do CC.

⁵¹ SALAZAR, HELENA, “Breves notas...”, pp. 364-365.

⁵² LIMA, PIRES DE/VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES, *Código Civil Anotado*, Vol. IV (Artigos 1576.º a 1795.º), 2.ª ed. revista e actualizada, Coimbra, Coimbra Editora, 1992, p. 324.

no regime de separação de bens. Diz-se incomunicável ou própria a dívida que responsabiliza apenas o cônjuge que a contraiu⁵³.

De acordo com o art. 1690.º, n.º 1 do CC, *qualquer dos cônjuges tem legitimidade para contrair dívidas sem o consentimento do outro*. Porém, algumas das dívidas contraídas por um dos cônjuges serão só da sua exclusiva responsabilidade, enquanto outras serão da responsabilidade de ambos os cônjuges. Para se determinar a responsabilidade dos cônjuges, deve-se atender à data em que as dívidas foram contraídas, à data do facto que lhes deu origem, tal como prescreve o art. 1690.º, n.º 2 do CC⁵⁴.

São da responsabilidade de ambos os cônjuges, as dívidas que encontramos enunciadas nos n.ºs 1.º e 2.º do art. 1691.º do CC⁵⁵.

Em primeiro lugar, na al. a), do n.º 1, faz-se referência às *dívidas contraídas por ambos os cônjuges ou por um deles com o consentimento do outro*, abrangendo esta classificação tanto as dívidas posteriores como as dívidas anteriores à celebração do casamento⁵⁶.

Não fazendo a lei exigências formais para a validade do consentimento, vale aqui o princípio da liberdade de forma, consagrado no art. 219.º, pelo que o consentimento meramente consensual é válido⁵⁷.

Nas palavras de HELENA SALAZAR, “quanto a estas dívidas, porque são contraídas simultaneamente pelos dois cônjuges ou por um com o consentimento do outro, não se levantam especiais problemas”⁵⁸.

Vêm a seguir, na al. b), enunciadas *as dívidas contraídas por ambos os cônjuges para ocorrer aos encargos normais da vida familiar*, sendo que não interessa se estas dívidas são assumidas antes ou depois do casamento, nem o regime de bens vigente entre os cônjuges⁵⁹.

Tratam-se de dívidas pequenas, tendo em conta o padrão de vida do casal e são em regra geral correntes ou periódicas. Cabem aqui as dívidas de alimentação, vestuário, médico e farmácia, etc.

⁵³ PINHEIRO, JORGE DUARTE, *O Direito da Família...*, pp. 570-571.

⁵⁴ CAMPOS, DIOGO LEITE DE, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2.ª ed. revista e actualizada, Coimbra, Almedina, 2001, p. 427 e NETO, ABÍLIO, *Código Civil Anotado*, 19.ª ed. reelaborada, Lisboa, Ediforum, 2016, pp. 1407-1408.

⁵⁵ CAMPOS, DIOGO LEITE DE, *Lições de Direito...*, p. 429.

⁵⁶ AMARAL, JORGE AUGUSTO PAIS DE, *Direito da Família e das Sucessões*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2015, p. 133.

⁵⁷ COELHO, FRANCISCO PEREIRA/ OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito...*, p. 480.

⁵⁸ SALAZAR, HELENA, “Breves notas...”, p. 366.

⁵⁹ CAMPOS, DIOGO LEITE DE, *Lições de Direito...*, p. 429.

De acordo com JORGE DUARTE PINHEIRO, “o conceito de encargos da vida familiar abrange todas as necessidades dos cônjuges, filhos, outros parentes (ou afins) a cargo dos cônjuges, ditadas pelo padrão de vida do agregado familiar. Não é, pois, legítimo resumi-los às despesas do lar, embora estas constituam um bom exemplo”⁶⁰.

Verdade é que, ocorrendo estas dívidas para fazer face a encargos preparatórios do casamento ou derivados da vida familiar, nenhum cônjuge se pode eximir à sua responsabilidade, ainda que não tenha contraído pessoalmente a dívida nem tenha consentido expressamente nela^{61/62}.

Muitas vezes, estas dívidas também seriam comuns em virtude do disposto na al. c), do n.º 1, do art. 1691.º do CC, que atribui à responsabilidade de ambos os cônjuges as *dívidas contraídas na constância do matrimónio pelo cônjuge administrador, em proveito comum do casal e nos limites dos seus poderes de administração*⁶³.

Ainda segundo JORGE DUARTE PINHEIRO, uma dívida é contraída em proveito comum do casal, por um lado, quando o cônjuge que a contraiu pretendia obter um benefício conjunto para o casal⁶⁴, sendo que esse benefício tanto pode ser material como imaterial^{65/66} e, por outro lado, é preciso que esse benefício fosse provável⁶⁷, de acordo com as regras da experiência comum, no momento em que foi contraída⁶⁸.

Aqui apenas se prevê a comunicabilidade das dívidas contraídas na constância do casamento pois é com o casamento que adquire relevo o instituto da administração de cada

⁶⁰ PINHEIRO, JORGE DUARTE, *O Direito da Família...*, p. 572.

⁶¹ COELHO, FRANCISCO PEREIRA/ OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito...*, p. 482.

⁶² Em 11/05/2010, o Tribunal da Relação do Porto afirmou que “a aquisição de um veículo automóvel nos dias de hoje, embora frequente, não pode ser considerada um encargo normal da vida familiar, nem o proveito comum se pode, por qualquer forma presumir”.

⁶³ CAMPOS, DIOGO LEITE DE, *Lições de Direito...*, p. 429.

⁶⁴ PINHEIRO, JORGE DUARTE, *O Direito da Família...*, p. 573.

⁶⁵ Para COELHO, FRANCISCO PEREIRA/ OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito...*, p. 483, o proveito comum afere-se, não pelo resultado, mas pela aplicação da dívida, pelo fim visado pelo cônjuge que a contraiu. Se esse fim foi no interesse do casal, então a dívida considera-se comum, mesmo que dessa aplicação tenham resultado prejuízos. Tal como referem os autores, “a dívida que um dos cônjuges contrai para montar uma exploração agrícola será comunicável mesmo que a exploração não dê lucros ou até traga prejuízos, pois se trata de dívida aplicada no interesse comum do casal”, tal como será aplicada em proveito comum a dívida que um dos cônjuges contraia para fazerem os dois uma viagem ou para irem a uma festa.

⁶⁶ De acordo com o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 30/11/2010, o proveito comum “não se esgota num conteúdo puramente económico, podendo mesmo acontecer que o fim visado se reduza tão somente a um interesse intelectual, espiritual ou moral, tudo a avaliar casuisticamente, ou seja, perante cada caso concreto”.

⁶⁷ De acordo com COELHO, FRANCISCO PEREIRA/ OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito...*, p. 484, é necessário que estas dívidas se possam considerar aplicadas em proveito comum dos cônjuges aos olhos de uma pessoa média, ou seja, à luz das regras da experiência e das probabilidades normais. Nestes termos, “uma dívida que um dos cônjuges contraia para fazer em Coimbra uma plantação de bananeiras nunca poderá considerar-se aplicada em proveito comum, ainda que ele a tenha contraído nesse intuito”.

⁶⁸ PINHEIRO, JORGE DUARTE, *O Direito da Família...*, p. 573.

uma das massas patrimoniais daí em diante existente, sejam estas referentes a bens próprios de um dos cônjuges ou bens comuns do casal.

Com efeito, as regras da administração são as que resultam dos arts. 1678.º e seguintes do CC, sendo que como regras gerais vigentes em matéria de administração de bens, podemos dizer que cada um dos cônjuges administra os seus bens próprios e que ambos administram os bens comuns, conforme consta dos n.ºs 1, 2 e 3, do art. 1678.º do CC⁶⁹, com as exceções nele consagradas.

Na aplicação deste princípio, deve ter-se presente que a administração cabe normalmente aos cônjuges. De modo que para saber se uma certa dívida contraída por um dos cônjuges pode considerar-se da responsabilidade comum à luz desta alínea, é preciso em primeiro lugar averiguar se essa dívida está conexcionada com os bens de que esse cônjuge tem a administração. Em segundo lugar, importa que o devedor tenha agido *nos limites dos seus poderes de administração*⁷⁰.

Exige-se que a dívida contraída no âmbito desta alínea seja contraída em proveito comum do casal ou seja, tendo em vista o interesse de ambos os cônjuges ou da sociedade familiar. É determinante saber se o administrador teve em vista um fim comum ou se procurou realizar um interesse exclusivamente seu, pois só assim se poderá concluir pela responsabilidade de ambos os cônjuges ou de apenas aquele que a contraiu⁷¹.

Aqui, não basta uma intenção subjetiva, exigindo-se também uma intenção objetiva de proveito comum, sendo necessário que a dívida possa ser considerada como tal em conformidade com as regras de experiência comum ou seja, que possa ser considerada comum aos olhos de uma pessoa média⁷².

No entanto, o interesse comum do casal pode não ser só um interesse material ou económico, mas também de natureza moral ou intelectual. Assim, pode também ser aplicada em proveito comum do casal a dívida que um dos cônjuges contraia para fazerem uma viagem ou para irem a uma festa⁷³.

O proveito comum, “salvo nos casos em que a lei o declarar, não se presume, pelo que terá de ser alegado e provado”⁷⁴ pelos credores (*cfr.* art. 1691.º, n.º 3 do CC).

⁶⁹ SALAZAR, HELENA, “Breves notas...”, pp. 366-367.

⁷⁰ COELHO, FRANCISCO PEREIRA/ OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito...*, p. 483.

⁷¹ SALAZAR, HELENA, “Breves notas...”, p. 367.

⁷² AMARAL, JORGE AUGUSTO PAIS DE, *Direito da Família...*, p. 134.

⁷³ AMARAL, JORGE AUGUSTO PAIS DE, *Direito da Família...*, p. 134, COELHO, Francisco Pereira/ OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito...*, p. 483 e CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de Direito...*, p. 430.

⁷⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 30/11/2010.

Porém, será a dívida da exclusiva responsabilidade do cônjuge que a contraiu, se esta tiver ultrapassado o valor adequado ao nível social da família⁷⁵.

Ademais, não nos podemos esquecer de analisar as dívidas tributárias, que é um tema que suscita muitas dúvidas e também falsas convicções entre os cônjuges. Dispõe o art. 13.º, n.º 2 do CIRS que “o imposto é devido pelo conjunto dos rendimentos das pessoas que” constituem o agregado familiar, sendo por isso mesmo ambos os cônjuges solidariamente responsáveis pelo cumprimento da dívida tributária, nos termos do art. 21.º da LGT. Neste sentido, e tal como determina o art. 16.º, n.º 5 da LGT, “qualquer dos cônjuges pode praticar todos os actos relativos à situação tributária do agregado familiar”. De acordo com o art. 22.º da LGT, a responsabilidade tributária abrange, “nos termos fixados na lei, a totalidade da dívida tributária, os juros e demais encargos legais”^{76/77}.

No entanto, subsumindo-se estas dívidas à al. c), do n.º 1 do art. 1691.º do CC, a responsabilidade solidária dos cônjuges pode ser afastada se for alegado e provado que os rendimentos obtidos por um dos cônjuges não reverteram para o proveito comum do casal⁷⁸.

São ainda da responsabilidade de ambos os cônjuges, nos termos da al. d), do n.º 1 do art. 1691.º do CC, *as dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges no exercício do comércio*, salvo se for demonstrado que não foram contraídas em proveito comum do casal, ou se vigorar entre os cônjuges o regime de separação de bens.

Tal como preconiza o art. 15.º do Código Comercial, as dívidas comerciais⁷⁹ do cônjuge comerciante⁸⁰ presumem-se contraídas no exercício do seu comércio⁸¹.

⁷⁵ AMARAL, JORGE AUGUSTO PAIS DE, *Direito da Família...*, p. 134.

⁷⁶ SOUSA, AURELINA FRANCISCA GARCEZ CARVALHO DE, *A responsabilidade solidária dos cônjuges pelo cumprimento da dívida tributária*, Trabalho Académico realizado no âmbito do III Curso de Pós-Graduação em Direito Fiscal da FDUP, Porto, 2007, pp. 3 e ss., disponível em www.cije.up.pt/download-file/173 e FERREIRA, VÂNIA GUEDES, *A incomunicabilidade da dívida do responsável tributário subsidiário ao seu cônjuge*, Dissertação de Mestrado, Porto, 2012, pp. 13 e ss.

⁷⁷ Tal como determina o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 13/11/2013, “I – O IRS incide sobre o conjunto dos rendimentos das pessoas que compõem o agregado familiar, considerando-se sujeitos passivos aqueles a quem incumbe a sua direcção (art. 13º nº 2 CIRS), sendo este agregado constituído pelos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens e os seus dependentes (art. 13º nº 3 CIRS). II – Competindo a direcção da família a ambos os cônjuges (art. 1671º nº 2 CCivil) e existindo agregado familiar deve ser apresentada uma única declaração pelos dois cônjuges ou por um deles, se o outro for incapaz ou ausente (art. 59º nº 1 CIRS). III – No caso de ocorrer separação de facto, cada um dos cônjuges pode apresentar uma declaração autónoma dos seus próprios rendimentos e dos rendimentos dos dependentes a seu cargo (art. 59º nº 2 CIRS). IV – O regime fiscal específico, supra destacado, exclui a aplicação do regime da lei civil e torna irrelevante a elisão da presunção de comunicabilidade da dívida tributária, resultante da declaração subscrita pelo outro cônjuge (art. 1691º nºs 1 al. d) e 3 CCivil). V – Nos termos do artº 21º nº 1 da LGT salvo disposição legal em contrário, quando os pressupostos do facto tributário se verificarem em relação a mais de uma pessoa, todas são solidariamente responsáveis pelo cumprimento da dívida tributária”.

⁷⁸ SOUSA, AURELINA FRANCISCA GARCEZ CARVALHO DE, *A responsabilidade solidária dos cônjuges...*, p. 13 e FERREIRA, VÂNIA GUEDES, *A incomunicabilidade da dívida...*, pp. 44-45.

Poderão assim responsabilizar ambos os cônjuges as dívidas contraídas por um deles no exercício do comércio, ainda que sem o consentimento do outro⁸², pois a alínea d), do n.º 1, do art. 1691º do CC, estabelece uma verdadeira presunção legal em favor do credor, que não tem de fazer qualquer tipo de prova quanto ao proveito que os cônjuges obtiveram, porquanto estas dívidas presumem-se, exatamente, contraídas em proveito comum⁸³.

Assim, é possível a alegação e a prova de que embora a dívida tenha sido contraída pelo cônjuge comerciante no exercício do comércio, a mesma não reverteu em proveito comum do casal⁸⁴. Permite-se que um dos cônjuges afaste a sua responsabilidade perante uma dívida que não trouxe qualquer proveito para o casal⁸⁵, ilidindo a presunção que sobre si recai.

Quando vigora entre os cônjuges o regime da separação de bens, a atividade comercial exercida por um deles não aproveita o outro nem responsabiliza os seus bens. Trata-se da aplicação de uma ideia de que os cônjuges são estranhos um ao outro do ponto de vista patrimonial e portanto os riscos e insucessos de um não afetam o património do outro⁸⁶.

São ainda da responsabilidade de ambos os cônjuges, de acordo com a al. e), as dívidas que onerem doações, heranças ou legados, quando os respetivos bens tenham ingressado no património comum (*cf.* art. 1691.º, n.º 1, al. e) e art. 1693.º, n.º 2, ambos do CC).

De acordo com FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, “o ingresso dos bens no património comum resultará, naturalmente, de os cônjuges terem estipulado o regime da comunhão geral ou uma cláusula de comunicabilidade de certos bens adquiridos a título gratuito”⁸⁷.

A responsabilidade por estas dívidas é comum, ainda que o outro cônjuge não tenha dado o seu consentimento para a aceitação da liberalidade⁸⁸.

⁷⁹ De acordo com o art. 2.º do Código Comercial, “Serão considerados actos de comércio todos aqueles que se acharem especialmente regulados neste Código, e, além deles, todos os contratos e obrigações dos comerciantes, que não forem de natureza exclusivamente civil, se o contrário do próprio acto não resultar”, considerando-se as dívidas que resultarem da prática destes atos, dívidas comerciais.

⁸⁰ Determina o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11/10/2007, que é considerado “comerciante todo aquele que consagra total ou parcialmente a sua actividade à exploração da indústria mercantil, em vista de obter lucros”.

⁸¹ AMARAL, JORGE AUGUSTO PAIS DE, *Direito da Família...*, p. 134.

⁸² SALAZAR, HELENA, “Breves notas...”, p. 367.

⁸³ COELHO, FRANCISCO PEREIRA/ OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito...*, pp. 486-487.

⁸⁴ Em 23/06/2005, o Tribunal da Relação do Porto deliberou que, não se pode presumir o proveito comum do casal na prestação do aval pelo cônjuge gerente.

⁸⁵ AMARAL, JORGE AUGUSTO PAIS DE, *Direito da Família...*, p. 134.

⁸⁶ AMARAL, JORGE AUGUSTO PAIS DE, *Direito da Família...*, p. 135 e COELHO, FRANCISCO PEREIRA/ OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito...*, p. 488.

⁸⁷ COELHO, FRANCISCO PEREIRA/ OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito...*, p. 489.

⁸⁸ Consentimento esse que não é necessário, de acordo com o art. 1683.º, n.º 1 do CC.

O cônjuge do aceitante tem, todavia, o direito de impugnar o pagamento das dívidas, com o fundamento de que o valor dos bens não é suficiente para a satisfação dos encargos, tal como prescreve o art. 1693.º, n.º 2 do CC⁸⁹. Na verdade, os encargos não podem ir além dos limites da liberalidade, conforme resulta do disposto nos arts. 963.º, n.º 2, 2071.º, n.º 1 e 2276.º, n.º1, todos do CC.

São também comuns, *as dívidas contraídas antes do casamento por qualquer um dos cônjuges, em proveito comum do casal*, quando vigorar o regime da comunhão geral de bens, de acordo com o preceituado no art. 1691.º, n.º 2 do CC^{90/91}.

No regime da comunhão geral de bens, são considerados bens comuns os bens que cada cônjuge leva para o casamento. Assim sendo, as dívidas contraídas por qualquer um deles, em proveito comum do casal, mesmo que tenham sido contraídas antes do casamento, terão de ser da responsabilidade de ambos. Uma vez que os bens que cada um leva para o casamento se comunicam, também se devem comunicar as dívidas, desde que contraídas em proveito comum.

Já no regime da comunhão de adquiridos e no regime de separação, os bens que cada um dos cônjuges leva para o casamento continuam a pertencer-lhe exclusivamente e por isso mesmo, se antes do casamento contrair dívidas, ainda que estas revertam para o proveito comum do casal, essas dívidas serão unicamente de quem as contraiu⁹².

O art. 1694.º do CC dispõe acerca das *dívidas que oneram bens certos e determinados*. Este artigo estabelece dois preceitos diferentes, sendo um referente às *dívidas que oneram bens comuns* (tais como as dívidas de IMI, taxas de saneamento, etc.) e outro às que *oneram bens próprios de um dos cônjuges*.

Relativamente às dívidas que oneram bens comuns, estas são da responsabilidade de ambos os cônjuges. Já quando as dívidas onerem os bens próprios de um dos cônjuges, são da exclusiva responsabilidade deste. No que concerne ao primeiro caso, mantém-se o regime não só no caso de as dívidas serem posteriores à celebração do casamento, mas também no caso de as dívidas se terem vencido anteriormente⁹³.

⁸⁹ AMARAL, JORGE AUGUSTO PAIS DE, *Direito da Família...*, p. 135 e COELHO, FRANCISCO PEREIRA/OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito...*, pp. 489-490.

⁹⁰ CAMPOS, DIOGO LEITE DE, *Lições de Direito...*, p. 431.

⁹¹ Aqui não há uma presunção de proveito comum (*cfr.* art. 1691.º, n.º 3 do CC), tendo os credores de o alegar e provar, quando dele se pretendam fazer valer.

⁹² AMARAL, JORGE AUGUSTO PAIS DE, *Direito da Família...*, p. 135 e COELHO, FRANCISCO PEREIRA/OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito...*, p. 490.

⁹³ AMARAL, JORGE AUGUSTO PAIS DE, *Direito da Família...*, p. 136.

2.3. Dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges

Nos termos do art. 1692.º, al. a) do CC, são da exclusiva responsabilidade do cônjuge a que respeitam, *as dívidas contraídas, antes ou depois da celebração do casamento, por cada um dos cônjuges sem o consentimento do outro.*

Não havendo circunstâncias especiais como as que a lei refere na parte final desta alínea⁹⁴, valem as regras gerais do direito das obrigações e cada um dos cônjuges fica responsável pelas dívidas que contrai⁹⁵.

Tratam-se aqui de dívidas contraídas por um dos cônjuges, *sem o consentimento do outro*, antes ou depois do casamento, as quais não representam um encargo normal da vida familiar e também não foram contraídas pelo cônjuge administrador, dentro dos limites dos seus poderes de administração e em proveito comum do casal.

Neste sentido, verificamos que a lei ressalva o caso de as dívidas terem sido contraídas para ocorrer aos encargos normais da vida familiar ou pelo cônjuge administrador em proveito comum do casal, sendo que neste caso as dívidas seriam de responsabilidade comum, visando-se aqui quer as dívidas anteriores quer as dívidas posteriores ao casamento⁹⁶.

Seguem-se na al. b), do mesmo artigo, *as dívidas provenientes de crimes* ou outros factos imputáveis a *um dos cônjuges*.

Tratando-se de dívidas provenientes de factos ilícitos ou danosos que originem responsabilidade objetiva, por elas apenas responde o cônjuge a quem é atribuída a respetiva autoria⁹⁷.

Compreendem-se aqui, não só as dívidas de crimes considerados como tais (penas de multa, custas do processo criminal), mas também as *indemnizações, restituições, custas judiciais ou multas devidas por factos imputáveis a um dos cônjuges*. Quer a lei aqui abranger, todos os factos constitutivos de responsabilidade civil, conexas ou não com a responsabilidade criminal, quer se trate de factos lícitos ou ilícitos, culposos ou não culposos⁹⁸.

Ressalvam-se, no entanto, os casos em que os factos praticados impliquem responsabilidade meramente civil, e estejam abrangidos pelo disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 1691.º do CC^{99/100}.

⁹⁴ Que são circunstâncias que se prendem com o modo de vida matrimonial.

⁹⁵ COELHO, FRANCISCO PEREIRA/ OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito...*, p. 495.

⁹⁶ COELHO, FRANCISCO PEREIRA/ OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito...*, p. 495.

⁹⁷ AMARAL, JORGE AUGUSTO PAIS DE, *Direito da Família...*, p. 138.

⁹⁸ COELHO, FRANCISCO PEREIRA/ OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito...*, p. 495.

⁹⁹ AMARAL, JORGE AUGUSTO PAIS DE, *Direito da Família...*, p. 137.

São ainda da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges, de acordo com a alínea c), do art. 1692.º do CC, *as dívidas cuja incomunicabilidade resulta do disposto no n.º 2 do artigo 1694.º*, do mesmo diploma legal.

Em conformidade com o critério fixado no art. 1694.º do CC, as dívidas que oneram bens próprios são da exclusiva responsabilidade do respetivo titular dos mesmos, ressalvando-se o caso das dívidas que tenham como causa a percepção dos rendimentos dos bens próprios, quando esses rendimentos são comuns, por força do regime de bens do casamento¹⁰¹.

Além dos casos já referidos, as dívidas que oneram liberalidades em exclusivo proveito de um dos cônjuges, são da responsabilidade exclusiva deste, de acordo com o art. 1693.º, n.º 1 do CC.

Se a dívida diz respeito a bens que foram doados ou deixados a um dos cônjuges, é justo que seja da responsabilidade do aceitante se o outro cônjuge nenhum proveito obteve da liberalidade. A incomunicabilidade da dívida subsiste ainda que a aceitação da doação, herança ou legado tenha sido efetuada com o consentimento do outro cônjuge¹⁰².

Por último, resta-nos também aqui fazer uma ressalva quanto às dívidas tributárias, já abordadas anteriormente, mas desta vez, relativamente àquelas que responsabilizam apenas um dos cônjuges. O art. 59.º do CIRS concede a faculdade de os sujeitos passivos casados mas separados de facto apresentarem declarações de rendimento separadas, surgindo desde logo a dúvida acerca da responsabilidade pelo cumprimento da dívida tributária do outro cônjuge. Aqui, não poderemos aplicar a regra da responsabilidade solidária, que analisamos previamente para as dívidas de responsabilidade de ambos os cônjuges, precisamente porque o que caracteriza a situação de separado de facto é a inexistência de economia comum. Neste sentido, devemos atender ao preceituado no n.º 2 da Circular n.º 6/93, de 16 de Março de 1993, da DGCI, que nos diz que “na vigência da sociedade conjugal, com ressalva da situação de separação de facto em que seja exercida a opção pela apresentação de declaração de rendimentos separada, nos termos do n.º 2 do art. 59.º, ambos os cônjuges são sujeitos passivos do imposto”¹⁰³. Assim, atendendo a esta solução, os cônjuges casados mas que sejam separados de facto, serão exclusivamente responsáveis pelas suas dívidas tributárias.

¹⁰⁰ O Tribunal da Relação do Porto, em 18/11/2013, apreciou um caso em que havia responsabilidade civil conexas com a criminal e decidiu pela responsabilidade exclusiva do devedor, ainda que o cônjuge infrator tivesse agido em proveito comum do casal.

¹⁰¹ AMARAL, JORGE AUGUSTO PAIS DE, *Direito da Família...*, p. 137.

¹⁰² COELHO, FRANCISCO PEREIRA/ OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito...*, p. 498.

¹⁰³ SOUSA, AURELINA FRANCISCA GARCEZ CARVALHO DE, *A responsabilidade solidária dos cônjuges...*, p. 14.

2.4. Bens que respondem pelas diversas classes de dívidas

2.4.1. Bens que respondem pelas dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges

O art. 1695.º do CC traça, em termos muito concisos, o regime da responsabilidade por dívidas que recaem sobre ambos os cônjuges¹⁰⁴.

Nos termos do art. 1695.º, n.º 1 do CC pelas dívidas da responsabilidade comum respondem em primeiro lugar os bens comuns do casal e, na falta ou insuficiência deles, solidariamente, os bens próprios de qualquer dos cônjuges¹⁰⁵. Esta solução é compreensível pois, sendo a responsabilidade de ambos os cônjuges, respondem em primeiro plano os bens comuns e, na falta ou insuficiência deles, os bens próprios de qualquer um dos cônjuges¹⁰⁶.

O art. 1695.º do CC demarca-se da regra geral do direito das obrigações que é a responsabilidade conjunta ou parcial por dívidas que recaem sobre várias pessoas (*cf.* art. 513.º do CC)¹⁰⁷.

A responsabilidade dos cônjuges é parciária no regime de separação. De acordo com o art. 1695.º, n.º 2 do CC, o património próprio de cada cônjuge responde pela parte da dívida que lhe incumbe, que normalmente será de 50%¹⁰⁸.

2.4.2. Bens que respondem pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges

Traça-se, no art. 1696.º do CC, o esquema de tratamento jurídico das dívidas que são da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges, que dentro da sistematização adotada pelo Código, é aplicável a todos os regimes de bens, embora especialmente apontado, num dos seus traços essenciais, para os regimes de comunhão¹⁰⁹.

Houve, na Reforma do Código Civil de 1966, um ajustamento ao que estava elencado no art. 1696.º relativamente aos bens que respondem pelas dívidas comuns, por se ter atendido às novas regras vigentes para a administração de bens do casal. Um pouco mais tarde, em 1995, aquando da reforma do CPC, “eliminou-se o privilégio conjugal consistente na moratória forçada, passando a admitir-se, no então art. 825.º do CPC, a possibilidade de, em ação executiva proposta contra um dos cônjuges, se nomear à penhora bens comuns do casal,

¹⁰⁴ LIMA, Pires de/VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES, *Código Civil...*, p. 347.

¹⁰⁵ PINHEIRO, JORGE DUARTE, *O Direito da Família...*, p. 576.

¹⁰⁶ SALAZAR, HELENA, “Breves notas...”, pp. 375-376.

¹⁰⁷ PINHEIRO, JORGE DUARTE, *O Direito da Família...*, p. 576.

¹⁰⁸ No entanto, tal como referem COELHO, FRANCISCO PEREIRA/ OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito...*, pp. 492-493: “a parte de cada cônjuge na responsabilidade não é necessariamente de 50%; ao menos quando as dívidas visaram ocorrer aos encargos normais da vida familiar, a responsabilidade de cada cônjuge deve corresponder à medida do seu dever de contribuir para os encargos, nos termos consagrados pelo art. 1676.º, n.º 1, isto é, na proporção das possibilidades de cada um”.

¹⁰⁹ LIMA, PIRES DE/VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES, *Código Civil...*, p. 349.

desde que essa nomeação fosse acompanhada pela apresentação, pelo exequente, de um requerimento no sentido de o cônjuge do executado ser citado para, querendo, requerer a separação de bens, sob pena de, se não o fizesse, a execução prosseguir quanto aos bens comuns penhorados. Consequentemente o art. 1696.º foi alterado em conformidade, prevendo o art. 6.º do DL n.º 180/96, de 25 de setembro, o aditamento ao DL n.º 329-A/95 de um art. 27.º que ditava que a nova redação do referido artigo do CC era aplicável às causas pendentes à data da entrada em vigor do diploma de 1995”¹¹⁰. Atualmente, este regime transitou, com as necessárias adaptações, para os arts. 740.º e 741.º do novo CPC, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho¹¹¹.

Nos termos do art. 1696.º, n.º 1 do CC *pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges respondem os bens próprios do cônjuge devedor e, subsidiariamente, a sua meação nos bens comuns*¹¹².

Por força do disposto no n.º 2 do mesmo artigo, respondem ao mesmo tempo que os bens próprios do cônjuge devedor, os bens por ele levados para o casal ou posteriormente adquiridos a título gratuito, bem como os respetivos rendimentos, e também os bens subrogados no lugar deles (al. a) e c)), e ainda o produto do trabalho e os direitos de autor do cônjuge devedor (al. b))¹¹³. Apesar de estes bens serem comuns por força do regime de bens, a lei protege neste caso o credor que tinha em vista os bens que o devedor levava para o casamento, os que adquirira mais tarde por herança ou doação e os proventos que auferia, e que pareciam, aos olhos de terceiros, bens comuns¹¹⁴.

3. A UNIÃO DE FACTO NO DIREITO PORTUGUÊS

3.1. Conceito e antecedentes históricos

Historicamente, a convivência *more uxorio* nem sempre foi bem vista perante a sociedade. Com efeito, face à nova mentalidade que se gerou com a Revolução Francesa, passou a vingar a máxima de Napoleão “*Se os concubinos não querem saber da lei... a lei não quer saber dos concubinos*”¹¹⁵.

¹¹⁰ PEDRO, RUTE TEIXEIRA, in AAVV, *Código Civil Anotado*, vol. II (Artigos 1251.º a 2334.º), Coimbra, Almedina, 2017, pp. 588-589.

¹¹¹ PEDRO, RUTE TEIXEIRA, in AAVV, *Código Civil Anotado...*, p. 589.

¹¹² PINHEIRO, JORGE DUARTE, *O Direito da Família...*, p. 576.

¹¹³ AMARAL, JORGE AUGUSTO PAIS DE, *Direito da Família...*, p. 138.

¹¹⁴ CAMPOS, DIOGO LEITE DE, *Lições de Direito...*, p. 433.

¹¹⁵ OLIVEIRA, GUILHERME DE, “Notas sobre a Lei nº 23/2010, de 30 de Agosto (Alteração à Lei das Uniões de Facto)”, in *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, ano 7, n.º 14, 2010, p. 139 e PITÃO, JOSÉ

Esta afirmação apenas pode ser compreendida no quadro do espírito iluminista, onde se acreditava que se tinham encontrado todos os padrões de comportamento para que a sociedade atingisse a felicidade plena de todos os seus indivíduos¹¹⁶.

No entanto, em épocas bem mais remotas, como na Antiguidade Clássica, este tipo de convivência conjugal fora do casamento era referido como concubinato¹¹⁷, que não pode ser equiparado à atual união de facto, pelo menos nos moldes em que esta agora se define. Concubinato, é uma palavra de origem latina, que significa *cubare*, “ir para a cama”, ou *cum cubare*, “ir para a cama com”¹¹⁸. No concubinato, a referência principal é o lugar onde, particularmente, se realiza o comércio carnal, a *cuba*, servindo esta expressão para identificar qualquer relação *non matrimonii causa*¹¹⁹.

Na Idade Média, este tipo de convivência era qualificado como barregania¹²⁰ e mereceu a atenção do direito já no Foral da Lourinhã, nomeadamente no que dizia respeito à filiação fora do casamento¹²¹.

Com a evolução dos tempos, a palavra barregania tornou-se de uso pouco corrente, permanecendo a expressão concubinato¹²², aplicável às mais variadas situações, mas à qual foi sendo atribuído um sentido pejorativo pela grande maioria dos autores¹²³ e cuja substituição deu lugar ao aparecimento de vários termos e expressões ao longo dos tempos¹²⁴.

ANTÓNIO DE FRANÇA, "Os novos casamentos ou a crise do casamento tradicional no direito português", in AAVV, *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977. Direito da Família e das Sucessões*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 189.

¹¹⁶ OLIVEIRA, GUILHERME DE, "Notas sobre a Lei nº 23/2010...", p. 139.

¹¹⁷ Ou como era designado na República Romana, *concubinatus*, que derivava da palavra *concubina*.

¹¹⁸ CARVALHO, TELMA, "A união de facto: a sua eficácia jurídica", in AAVV, *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977. Direito da Família e das Sucessões*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 221.

¹¹⁹ ALMEIDA, GERALDO DA CRUZ, *Da união de facto. Convivência more uxorio em Direito Internacional Privado*, Lisboa, Pedro Ferreira Editor, 1999, pp. 49-50.

¹²⁰ A palavra barregania parte do elemento masculino para caracterizar as relações fora do casamento. Com efeito, o barregão é o moço no vigor da idade, o valente.

¹²¹ CARVALHO, TELMA, "A união de facto...", p. 221.

¹²² Em Portugal, a palavra concubinato continua a ser utilizada até aos dias de hoje, mas no entanto assume um conteúdo distinto da expressão união de facto. Nos termos do art. 1871.º, n.º 1, al. c) do CC, presume-se a paternidade quando, durante o período legal de concepção, tenha existido comunhão duradoura de vida em condições análogas às dos cônjuges ou concubinato duradouro entre a mãe e o pretense pai.

¹²³ ALMEIDA, GERALDO DA CRUZ, *Da união de facto...*, p. 52, e CARVALHO, TELMA, "A união de facto...", p. 222.

¹²⁴ PAIS, SOFIA OLIVEIRA/ SOUSA, ANTÓNIO FRADA DE, "A união de facto e as uniões registadas de pessoas do mesmo sexo – uma análise de direito material e conflitual", in *ROA*, ano 59.º, II, 1999, pp. 695 e ss. Foram sendo adotadas as mais variadas expressões para descrever tais realidades, nomeadamente, uniões livres (em França), uniões de facto (em Portugal e no Equador), cohabitation (expressão predominante utilizada nos países anglo-saxónicos e também em França) uniões estáveis (na lei catalã de 1998 e na lei brasileira de 1994), casamento de facto (na antiga União Soviética e que vigorou entre os anos de 1927 e 1944), casamento não registado (na República Popular da China), etc.

A legislação portuguesa, atualmente, utiliza a expressão união de facto, enquanto a legislação brasileira, por exemplo, refere-se a união estável, de modo que se possa distinguir a união de facto do mero concubinato¹²⁵.

A partir do momento em que a união de facto passou a ser uma opção de vida de muitos casais, o direito sentiu necessidade de intervir, sendo que essa intervenção demonstra uma clara preocupação social e política para com esta forma de convivência¹²⁶.

Em 1950, quando os autores da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, redigiram o texto do art. 8.º, revelaram nos trabalhos preparatórios, uma clara preocupação em proteger a família com expressão social e jurídica naqueles Estados: a família fundada no casamento. No entanto, “a indefinição do conceito de “vida familiar”, acompanhada da concepção da Convenção como um instrumento vivo que deve ser interpretado e aplicado à luz das concepções que existem no espaço europeu, conduziu o juiz de Estrasburgo, como vimos, a dilatar o conceito de “vida familiar” e a proteger, ao abrigo deste preceito, novas formas de conjugabilidade, de afecto, de vida familiar”¹²⁷, mormente, a união de facto.

Os autores concordam quanto à divisão dos ordenamentos jurídicos em três grandes sistemas no que respeita à atribuição de efeitos de direito à união de facto: alguns países atribuíram às relações conjugais fora do matrimónio, quando revistam determinadas características, os mesmos efeitos do casamento (encontram-se nestas circunstâncias países como Cuba, Cabo Verde e Guatemala), outros países atribuíram à união de facto efeitos pontuais (tais como Portugal, França, Espanha, Itália e Alemanha) e outros países ainda consideram a união de facto à margem da lei, razão por que não lhe atribuem quaisquer efeitos de direito ou só lhe atribuem efeitos negativos (encontram-se nesta situação países como a Suíça e a China (Hong Kong))¹²⁸.

¹²⁵ CARVALHO, TELMA, "A união de facto...", p. 222.

¹²⁶ CARVALHO, TELMA, "A união de facto...", p. 222.

¹²⁷ ALMEIDA, SUSANA, *O respeito pela vida (privada e) familiar na jurisprudência do tribunal europeu dos direitos do homem: a tutela das novas formas de família*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p. 155. A autora explica esta posição do juiz de Estrasburgo com referência aos Acórdãos Tyrer c. Reino Unido, de 25 de Abril de 1978, A 26, § 31; Marckx c. Bélgica, de 13 de Junho de 1979, A 31, § 41; Rees c. Reino Unido, de 17 de Outubro de 1986, A 106, § 47; Johnston e outros c. Irlanda, de 18 de Dezembro de 1986, A 112, § 53 e Christine Goodwin c. Reino Unido, de 11 de Julho de 2002, R02-VI, § 75.

¹²⁸ ALMEIDA, GERALDO DA CRUZ, Da união de facto..., p. 160.

O nosso Código Civil, logo com a alteração do DL n.º 496/77 veio introduzir o art. 2020.º, que concedia àquele que vivesse “*em condições análogas às dos cônjuges*” com o falecido, o direito a alimentos em relação à herança do falecido¹²⁹.

Neste sentido, começou a afirmar-se que o direito reconhecia à união de facto, enquanto convivência em comum, relevância, nomeadamente para efeitos de atribuição de alimentos¹³⁰.

Seguidamente, foram introduzidas novas regras em matéria de arrendamento, segurança social e a Lei n.º 135/99, de 28 de agosto, veio absorver todos os efeitos atribuídos positivamente à união de facto e exigir alguns outros requisitos para que esta se pudesse verificar, e que estão agora elencados na Lei n.º 7/2001, de 11 de maio.

São poucas as ordens jurídicas que adotaram uma noção de união de facto. Em Cabo Verde, o DL n.º 69/76, de 3 de junho, considerava “unidos de facto o homem e a mulher que vivam em comunhão de cama, mesa e habitação, desde que tenham capacidade legal para o casamento”, sendo esta noção abandonada pela reforma operada pelo DL n.º 58/81, de 20 de junho que aprovou o Código da Família. Hoje em dia, a generalidade das legislações que disciplinam a relação jurídica da união de facto, optaram por fazer uma enunciação dos pressupostos e requisitos que são necessários para que se possam atribuir efeitos de direito a esta figura¹³¹.

A Lei n.º 135/99, de 28 de agosto, não definia a união de facto, e a Lei n.º 7/2001, de 11 de maio continua a não definir, no entanto é fácil caracterizar a situação assim designada. A legislação anterior, referia-se à união de facto como sendo a *vida em comum em condições análogas às dos cônjuges*. As pessoas vivem em comunhão de leito, mesa e habitação (*tori, mensae et habitationes*), como se casadas fossem, com a diferença de que não o são, apenas por não estarem ligadas pelo vínculo formal do casamento¹³². A circunstância de estas pessoas viverem *como se fossem casadas* cria, perante terceiros, uma aparência externa de casamento

¹²⁹ XAVIER, M.ª RITA A. G. LOBO, “A união de facto e a lei civil no ensino de Francisco Manuel Pereira Coelho”, in AAVV, *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, coord. Guilherme de Oliveira, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 657.

¹³⁰ CARVALHO, TELMA, “A união de facto...”, p. 222.

¹³¹ ALMEIDA, GERALDO DA CRUZ, Da união de facto..., pp. 66-67. Optaram por esta enunciação países como Cuba (*cf.* art. 18.º do Código de Família, aprovado pela Lei n.º 1.289, de 14 de fevereiro de 1975), Honduras (*cf.* art. 45.º do Código de Família, aprovado pelo DL n.º 76/84, de 16 de agosto de 1984), Canadá-Ontário (*cf.* Sec. 52 (1) da *Family Law Reform Act*, de 1978), México-Sinaloa (*cf.* art. 767.º do CC) e Equador (*cf.* art. 1.º da Lei n.º 115, de 9 de dezembro de 1982), sendo que a nota comum a todas estas opções legislativas é que, ao mesmo tempo que procuram definir uma clara oposição entre a figurada união de facto e a figura do matrimónio, fazem depender a produção dos efeitos daquela do preenchimento dos requisitos deste.

¹³² Para PAIS, SOFIA OLIVEIRA/ SOUSA, ANTÓNIO FRADA DE, “A união de facto...”, p. 695, a “característica essencial da união de facto parece ser a da sua livre dissolubilidade, ao contrário do casamento formal, pois, por mais simples que seja o divórcio, este é geralmente necessário para a sua dissolução”.

em que estes podem confiar, o que explica alguns dos efeitos que são atribuídos à união de facto. Relações fortuitas, passageiras e acidentais não configuram uma relação de união de facto¹³³.

A união de facto distingue-se do concubinato, por mais duradouro que este seja, pois neste último, embora haja comunhão de leito, não há comunhão de mesa nem de habitação. É ainda exigido aos unidos de facto uma unidade ou exclusividade entre si, sendo que uma pessoa só pode viver em união de facto com outra, não com duas ou mais¹³⁴.

Até à Lei n.º 7/2001, a noção de união de facto cobria apenas a relação *entre pessoas de sexo diferente*, que viviam como marido e mulher. Esta lei, porém, veio também dar relevância jurídica à união de facto *entre pessoas do mesmo sexo*, passando esta a ser equiparada à união de facto entre pessoas de sexo diferente¹³⁵.

Uma questão bastante debatida na doutrina é a questão da qualificação da união de facto como uma relação familiar, pois é clássica a enumeração das relações jurídicas familiares com base no que resulta do art. 1576.º: são ligações interpessoais que resultam do casamento, do parentesco, da afinidade e da adoção¹³⁶.

No entanto, poucos são os autores que não reconhecem a união de facto como fonte de relações familiares, nem que a reconheçam apenas para certos efeitos, apesar da taxatividade prevista no art. 1576.º no que concerne à qualificação das relações jurídicas familiares¹³⁷.

Diz-nos o art. 36.º, n.º 1, da CRP que *todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade*. Esta redação permite-nos retirar deste preceito dois princípios constitucionais do direito da família, em primeiro lugar, o princípio do direito ao casamento, nos termos do art. 36.º, n.º 1, 2.ª parte, que permite a celebração do casamento entre duas pessoas sem restrição de raça, nacionalidade ou religião e, em segundo lugar, nos termos do art. 36.º, n.º 1, 1.ª parte, o princípio do direito de constituir família, seja família conjugal, família natural ou família adotiva. Além do mais, há neste preceito uma clara distinção entre o direito a constituir família e o direito a casar¹³⁸.

De acordo com FRANCISCO PEREIRA COELHO, tendo em conta os efeitos que são atribuídos à união de facto, esta forma de comunhão de vida tem dignidade para que lhe seja

¹³³ COELHO, FRANCISCO PEREIRA/ OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito...*, p. 56.

¹³⁴ COELHO, FRANCISCO PEREIRA/ OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito...*, pp. 56-57.

¹³⁵ COELHO, FRANCISCO PEREIRA/ OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito...*, p. 57.

¹³⁶ COELHO, FRANCISCO PEREIRA/ OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito...*, p. 32.

¹³⁷ CARVALHO, TELMA, "A união de facto...", p. 223.

¹³⁸ CARVALHO, TELMA, "A união de facto...", pp. 223-224.

reconhecida a qualidade de relação de família, embora considere que esta qualificação como relação de família apenas se pode limitar aos efeitos que são reconhecidos por lei¹³⁹.

Já para JOSÉ JOAQUIM ALMEIDA LOPES, o conceito de família não é um conceito inconcluso, sujeito às regulações do legislador ordinário, pois se assim fosse seria um “conceito aberto, de borracha ou elástico, sempre pronto a albergar qualquer realidade que a lei ordinária lá queira meter”¹⁴⁰.

Afigura-se que o Estado e a lei atribuem determinados efeitos jurídicos vantajosos aos sujeitos da relação matrimonial, unicamente, por atender ao seu estado de casados. No entanto, “não só o faz porque essa é uma situação “legal” mas porque, ao submeterem-se à lei pelo casamento, os cônjuges também assumem deveres (como em qualquer contrato) de assistência mútua, respeito, cooperação, coabitação e fidelidade (art. 1672.º do C.C.). Ao assumirem, perante a lei, tais deveres, os cônjuges assumem funções como família que são relevantes ao olhos da sociedade”¹⁴¹.

No entanto, face à atual redação do art. 36.º, n.º 1, da CRP e face aos efeitos que são e vão sendo reconhecidos à união de facto, esta não pode deixar de ser reconhecida como uma relação jurídico familiar. Esta qualificação não se deve apenas a uma evidente evolução social que é apreendida pelo direito, mas também à própria função teleológica da união de facto de comunhão plena de vida, de mesa, leito e habitação, permitindo, tal e qual como no casamento, a realização pessoal de cada sujeito familiar¹⁴².

A união de facto encontra-se ainda na esfera da proteção constitucional prevista no art. 67.º da CRP, que prevê a proteção à família. Existe, neste âmbito, uma aproximação da união de facto ao casamento, que por todos é reconhecido como fonte de relações jurídicas familiares¹⁴³.

Para CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, “a União de Facto suscita latentemente a dúvida de saber o que vislumbra o legislador de diferente, para além da inexistência de um acto constitutivo formal, entre Casamento e União de Facto. É o mesmo afecto, é a mesma

¹³⁹ COELHO, FRANCISCO PEREIRA, "Casamento e família no direito português", in AAVV, *Temas de Direito da Família*, Ciclo de Conferências no Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, Coimbra, Almedina, 1996, p. 9 e CARVALHO, TELMA, "A união de facto...", p. 224.

¹⁴⁰ LOPES, JOSÉ JOAQUIM ALMEIDA, "A união de facto no direito português", in *Separata da Revista Española de Derecho Canónico*, vol. 50, n.º 134, Salamanca, 1993 *apud* CARVALHO, TELMA, "A união de facto...", p. 225.

¹⁴¹ MOTA, HELENA, "O problema normativo da família. Breve reflexão a propósito das medidas de protecção à união de facto adoptadas pela Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto", in AAVV, *Estudos em Comemoração dos cinco anos (1995-2000) da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Porto, Coimbra Editora, 2001, p. 543.

¹⁴² CARVALHO, TELMA, "A união de facto...", p. 226.

¹⁴³ CARVALHO, TELMA, "A união de facto...", p. 226.

comunhão de vida, é o mesmo respeito recíproco, é o mesmo partilhar – quiçá – da vivência parental, donde parece decorrer que o legislador insiste na manutenção dos institutos porque... não os quer unificar”¹⁴⁴, tão só e simplesmente porque não quer admitir uma figura única.

No entanto, há que verificar as motivações de quem opta por uma relação de união de facto e não pelo casamento e às quais o legislador não pode ficar indiferente. Essas razões podem ser “tão várias e díspares como dificuldades financeiras de celebrar um casamento civil para aqueles que vivem em áreas remotas, ou mesmo de suportar uma boda sumptuosa que os condicionalismos sociais exigem; querer escapar ao excessivo legalismo do casamento privatizando as relações familiares e excluindo-as do controlo do Estado e da Igreja; evitar a perda de alimentos garantidos pelo ex-cônjuge se houver um segundo casamento; escapar à obrigação de alimentos após um divórcio ou excluir o outro da sucessão por morte; recusar o casamento como uma instituição antiquada e burguesa e restritiva das liberdades individuais; necessitar de um período de experiência antes de assumir um compromisso definitivo, etc. etc.”¹⁴⁵. Assim, tem o Estado de atender a todas estas razões na tutela da união de facto, não podendo impor a lei a quem a recusa pois, se as pessoas têm o direito a casar, também têm o direito a não casar¹⁴⁶ e a fazerem as suas próprias escolhas, às quais o legislador não pode ficar indiferente.

3.2. A Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, relativa às medidas de proteção da união de facto

A Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, no seu art. 1.º, n.º 1, não define claramente o que é união de facto, limitando-se apenas a dizer que a presente lei regula *a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivem em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos*.

O mesmo já sucedia com a anterior Lei n.º 135/99, de 28 de agosto, em que se tentava regular a figura da união de facto, mas sem que se definisse, verdadeiramente, esta forma de convivência¹⁴⁷. Esta lei referia-se no seu art. 1.º, n.º 1, à *situação jurídica das pessoas de sexo diferente que vivem em união de facto* e representou a “institucionalização” desta forma de convivência em Portugal. A expressão “institucionalização” reporta-se ao facto de passar a

¹⁴⁴ CORTE-REAL, CARLOS PAMPLONA, “Relance crítico sobre o direito de família português”, in AAVV, *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, coord. Guilherme de Oliveira, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, p. 121.

¹⁴⁵ MOTA, HELENA, “O problema normativo da família...”, p. 545.

¹⁴⁶ MOTA, HELENA, “O problema normativo da família...”, p. 546.

¹⁴⁷ CARVALHO, TELMA, “A união de facto...”, p. 227.

haver um diploma legal que regulasse as medidas de proteção dos sujeitos que vivem em união de facto, e que até então estavam dispersas por legislação avulsa¹⁴⁸.

Com a publicação e entrada em vigor desta lei, deu-se um passo significativo na adoção de medidas de proteção das uniões de facto heterossexuais, muito embora este diploma tivesse um carácter que era, essencialmente, remissivo para outra legislação já existente em matéria dos efeitos que pretendeu fazer valer, os quais foram taxativamente enumerados no art. 3.º, limitando-se esta lei a regulamentar, por outro lado, aqueles casos em que a legislação vigente era omissa ou de aplicação duvidosa¹⁴⁹.

Este regime foi substancialmente alterado com a Lei n.º 7/2001, na medida em que passaram a regular-se os efeitos jurídicos relativamente às uniões de facto homossexuais, da mesma forma que eram regulados e reconhecidos para as uniões de facto heterossexuais.

O legislador continua nesta lei sem definir o que se deve entender por união de facto, pressupondo-se agora que se trata de duas pessoas que vivem juntas, em comunhão de cama, mesa e habitação, independentemente da diversidade de sexos entre elas, mantendo-se o requisito da durabilidade da união por um período superior a dois anos, tal como já acontecia com a anterior lei¹⁵⁰.

Esta lei é particularmente exigente no recorte do condicionalismo de dois anos de comunhão plena de vida, e que é predeterminante do acesso aos benefícios que confere à união de facto, diferentemente do casamento, que basta a cerimónia formal junto do funcionário do registo civil para que se produzam os seus efeitos¹⁵¹.

A Lei n.º 135/99, de 28 de agosto, era omissa quanto a eventuais requisitos de forma exigíveis para a prova da união de facto, ou até mesmo para a sua cessação, apesar de o seu art. 7.º prever a publicação de normas destinadas à sua execução, o que não veio a acontecer até à data da sua revogação. Seguindo a mesma orientação, veio o art. 9.º da Lei n.º 7/2001, na sua redação original, estabelecer a regulamentação das normas no prazo de 90 dias após a sua publicação, o que também nunca se concretizou, sendo este preceito revogado pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, que veio alterar as medidas de proteção dos unidos de facto¹⁵².

¹⁴⁸ XAVIER, M.ª RITA A. G. LOBO, “A união de facto e a lei civil...”, pp. 662-663.

¹⁴⁹ PITÃO, JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA, *Uniões de Facto e Economia Comum*, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, 2011, p. 71.

¹⁵⁰ PITÃO, JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA, *Uniões de Facto...*, p. 74.

¹⁵¹ CORTE-REAL, CARLOS PAMPLONA/ PEREIRA, JOSÉ SILVA, *Direito da Família. Tópicos para uma reflexão crítica*, Lisboa, AAFDL, 2008, p. 48.

¹⁵² PITÃO, JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA, *Uniões de Facto...*, p. 76 e COELHO, FRANCISCO PEREIRA/ OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito...*, p. 68.

A questão da prova da união de facto foi ultrapassada com o aditamento à Lei n.º 7/2001 do art. 2.º-A, introduzido pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto. Assim, o n.º 1 deste preceito estabelece que, na falta de disposição legal ou regulamentar que exija prova documental específica, a união de facto prova-se por qualquer meio de prova admissível. Entre esses meios, surge com maior relevo a prova testemunhal, pela qual as pessoas que lidam de perto com os companheiros podem comprovar que estes vivem em comunhão de mesa, cama e habitação, mantendo a estabilidade e a exclusividade da relação¹⁵³.

Contudo, o meio mais utilizado para a prova da união de facto é a declaração emitida pela junta de freguesia do lugar da residência dos unidos de facto, pela qual se declara que A e B vivem naquele domicílio em condições análogas às dos cônjuges ou, simplesmente, em união de facto. Para tal, o n.º 2 deste art. 2.º-A exige que, para prova da união de facto, além da declaração da junta de freguesia, os unidos de facto entreguem uma declaração sua, sob compromisso de honra em como vivem em união de facto há mais de dois anos e as suas certidões de nascimento, para que se comprove o seu estado civil¹⁵⁴.

No nosso ordenamento jurídico, a opção do legislador tem sido sempre contrária à formalização da união de facto, o que só dificulta a demonstração dos factos exigidos pela lei para a sua relevância jurídica¹⁵⁵.

No entanto, sabendo o legislador português que vários países consagram uma equiparação entre a união de facto registada e o casamento, esta opção moderada do nosso legislador foi realmente uma escolha sua, tendo também ponderado que os interessados podem não querer uma regulação extensa da sua vida, uma vez que optaram por não celebrar um casamento¹⁵⁶.

A Lei n.º 7/2001 prevê também a prova da dissolução da união de facto, estando esta resolução contemplada no seu art. 8.º¹⁵⁷.

De acordo com o n.º 2, do art. 8.º, a prova da dissolução da união de facto, está sujeita aos mesmos requisitos que são necessários para a prova do seu início, tal como prescrito no n.º 2, do art. 2.º-A ou seja, os membros terão de emitir uma declaração com a indicação da

¹⁵³ PITÃO, JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA, *Uniões de Facto...*, p. 77.

¹⁵⁴ PITÃO, JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA, *Uniões de Facto...*, pp. 77-78.

¹⁵⁵ XAVIER, M.ª RITA A. G. LOBO, “A união de facto e a lei civil...”, p. 673. Além do mais, a relevância jurídica que está prevista para a união de facto depende da sua invocação, em cada caso, pelos interessados. Os membros da união de facto não assumem qualquer compromisso jurídico duradouro, pelo que cada um deles pode romper a relação quando quiser, unilateralmente, e sem quaisquer formalidades.

¹⁵⁶ COELHO, Francisco Pereira/ OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito...*, p. 69.

¹⁵⁷ Resulta deste art. 8.º que, a união de facto se dissolve *com o falecimento de um dos membros* (al. a)), *por vontade de um dos membros* (al. b)) ou *com o casamento de um destes* (al. c)).

data em que iniciou a união de facto e a data em que deixaram de viver juntos, para que se deixem de produzir os efeitos que se produziram na sua vigência¹⁵⁸.

A união de facto não tem de ser provada por meio de uma ação judicial, no entanto, quando se pretendam fazer valer direitos dela resultantes, tem de haver uma ação judicial destinada a proferir uma declaração em como ela existiu e se dissolveu, reconhecendo aí os direitos que se pretendem fazer valer¹⁵⁹, tal como prescreve o art. 8.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 7/2001.

Em princípio, a proteção jurídica da união de facto está limitada às situações que estão tipificadas na Lei n.º 7/2001, mais especificamente no seu art. 3.º. No entanto, de acordo com o que resulta do seu n.º 2, este preceito não estabelece uma tipologia taxativa, mas sim aberta a outras situações já previstas em lei avulsa e que possam ter passado despercebidas ao legislador na elaboração deste preceito¹⁶⁰.

A Lei n.º 7/2001, veio estabelecer no seu art. 2.º, exceções ao reconhecimento dos efeitos jurídicos das uniões de facto e que impedem a atribuição de direitos ou benefícios, em vida ou por morte, fundados nesta relação jurídica que se pretendia fazer valer¹⁶¹.

De acordo com JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA PITÃO, “a lei apenas estabelece impedimentos ao reconhecimento de efeitos às uniões de facto naquelas situações que se consideram mais “graves”, ou seja, naqueles casos em que deve impedir-se, de todo em todo, tal reconhecimento dos efeitos que se pretendem proteger, na medida em que estamos perante situações, em princípio, insanáveis, no sentido de conformarem uma relação permanente da pessoa de que se trata com o outro membro ou derivarem da própria pessoa em causa”¹⁶².

¹⁵⁸ PITÃO, JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA, *Uniões de Facto...*, p. 79. Pode suceder que um dos membros da união de facto se recuse a assinar a declaração de dissolução desta. Neste caso, o unido de facto interessado deve apresentar uma declaração singular, identificando devidamente o companheiro com quem viveu em união de facto, tal como prescreve o n.º 3, do art. 2.º-A para a prova do início da união de facto e que se aplica, com as necessárias adaptações, à dissolução desta forma de convivência.

¹⁵⁹ XAVIER, M.ª RITA A. G. LOBO, “A união de facto e a lei civil...”, pp. 684-685.

¹⁶⁰ PITÃO, JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA, *Uniões de Facto...*, p. 79. Significa isto que o legislador pretende atribuir a maior amplitude possível à eficácia das uniões de facto, de forma a abranger toda e qualquer situação passível de uma tutela jurídica. Estabelece-se assim um princípio geral, no qual se salvaguarda toda e qualquer disposição legislativa já existente em que haja referência à proteção ou reconhecimento de efeitos à união de facto ou a situações de economia comum, de forma a que a nova lei não seja interpretada como de exclusão das disposições já vigentes noutras matérias que não estão diretamente referidas, mas antes de uma maior abrangência ao regime que com ela se veio instituir.

¹⁶¹ Tal já acontecia com o art. 2.º da Lei n.º 135/99, de 28 de agosto que, com toda a pertinência, transcreveu para as uniões de facto heterossexuais, os impedimentos dirimentes previstos nos arts. 1601.º e 1602.º, ambos do CC, em matéria de capacidade matrimonial.

¹⁶² PITÃO, JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA, *Uniões de Facto...*, pp. 81-82. De acordo com o art. 2.º da Lei n.º 7/2001, são impedimentos aos efeitos jurídicos das uniões de facto, a *idade inferior a 18 anos à data do reconhecimento da união de facto* (al. a), a *demência notória, mesmo com intervalos lúcidos, e a interdição ou inabilitação por anomalia psíquica, salvo se a demência se manifestar ou a anomalia se verificar em momento posterior ao do*

Ao analisarmos o regime da união de facto percebemos que, o que o legislador talvez quisesse dizer, é que a união de facto seria um instituto marcado pela absoluta liberdade coexistencial, como se fosse despido de quaisquer deveres recíprocos entre os unidos de facto, e expressivamente precário na possibilidade de poder ser extinto por livre vontade de um dos companheiros, a todo e qualquer momento¹⁶³.

No entanto, na opinião de CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL e JOSÉ SILVA PEREIRA, “se o casamento é o acto mais livre e íntimo entre dois seres (...), não se vê que idêntica liberdade e intimidade, também características da união de facto, não justifiquem um tratamento “unitário” e de igual dignidade jurídica. Tal como no casamento, os aspectos pessoais não serão verdadeiramente objecto de uma disposição negociada na união de facto; tal como no casamento, há expectativas, insiste-se, expectativas modeladas pelos companheiros no que à convivência concerne que, se desrespeitadas, podem bulir com princípios gerais de direito, maxime, a boa fé; tal como no casamento os próprios direitos reconhecidos aos companheiros em matéria de colocação profissional, em matéria de licença por doença, ou em matéria de protecção quanto à casa de morada de família (...), são reveladores de um efectivo relacionamento pessoal de cooperação e coabitação entre os companheiros”¹⁶⁴ e por mais que se queira ignorar ou fragilizar esta relação, não é possível negar uma analogia entre a situação dos cônjuges e a situação dos unidos de facto, no que à comunhão de vida diz respeito, pois entre eles existe o mesmo afeto, os mesmos valores de respeito e assistência e a modelação do dia a dia de uma vida a dois também é a mesma.

Podemos concluir que o direito português é muito modesto no reconhecimento de efeitos à união de facto e que a diferença relativamente aos efeitos do casamento é enorme, pois o regime da união de facto continua a não ter normas sobre o registo, invalidades da constituição, regimes de bens, administração de patrimónios, ilegitimidades de disposição, responsabilidade por dívidas, proibição de contratos, regulação de participação em sociedades, extinção (para além do que consta no art. 8.º da Lei n.º 7/2001), e efeitos sucessórios¹⁶⁵.

início da união de facto (al. b), o *casamento não dissolvido, salvo se tiver sido decretada a separação de pessoas e bens* (al. c), o *parentesco na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral ou afinidade na linha reta* (al. d) e a *condenação anterior de uma das pessoas como autor ou cúmplice por homicídio doloso ainda que não consumado contra o cônjuge do outro* (al. e).

¹⁶³ CORTE-REAL, CARLOS PAMPLONA/ PEREIRA, JOSÉ SILVA, *Direito da Família...*, p. 49.

¹⁶⁴ CORTE-REAL, CARLOS PAMPLONA/ PEREIRA, JOSÉ SILVA, *Direito da Família...*, pp. 49-50.

¹⁶⁵ COELHO, FRANCISCO PEREIRA/ OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito...*, pp. 70-71.

4. EFEITOS PATRIMONIAIS NA UNIÃO DE FACTO

4.1. A proteção da casa de morada da família

A semelhança entre a união de facto e o casamento reside sobretudo na coabitação entre o homem e a mulher, que compreende os três aspetos classicamente apontados para a coabitação conjugal: viver como as pessoas casadas envolve a comunhão de mesa, leito e habitação. Por comunhão de habitação entende-se a adoção de uma residência comum, sendo o imóvel propriedade de um ou de ambos, ou sendo arrendado, por um ou por ambos¹⁶⁶.

Os membros da união de facto adotam a mesma residência mas, havendo uma rutura do vínculo que os unia¹⁶⁷, a casa de morada da família, em boa verdade, deixa de o ser a partir desse momento e passará a ser, simplesmente, a residência de quem nela permanecer, perdendo o estatuto que possuía até aí¹⁶⁸.

Em primeiro lugar, para analisar o destino da casa de morada da família, há que distinguir se se trata de casa própria (comum ou própria de um dos membros da relação) ou de casa tomada de arrendamento.

Tratando-se de casa própria, o art. 4.º da Lei n.º 7/2001 manda aplicar ao caso o art. 1793.º do CC. Assim, se a casa de morada da família pertencer em compropriedade a ambos os membros da união de facto, qualquer um deles pode pedir ao tribunal que lhe dê de arrendamento a casa, verificadas as condições e nos termos prescritos naquele artigo. Do mesmo modo, se a casa for propriedade de um dos membros da relação, pode o outro membro fazer pedido idêntico¹⁶⁹.

Se os membros da união de facto viviam em casa tomada de arrendamento, o art. 4.º da Lei n.º 7/2001 manda aplicar, com as necessárias adaptações, o art. 1105.º do CC. Assim, podem os dois acordar que o arrendamento se transmita ao não arrendatário ou, se o arrendamento tinha sido feito pelos dois, podem optar *pela concentração a favor de um deles*,

¹⁶⁶ XAVIER, M.ª RITA A. G. LOBO, “A união de facto e a lei civil...”, p. 666.

¹⁶⁷ Vimos já que os membros da união de facto não assumem qualquer compromisso, pelo que cada um pode romper a relação quando quiser, livremente e sem formalidades, sem que o outro possa pedir uma indemnização pela rutura. No entanto, a união de facto também pode cessar por outros motivos, já analisados, como o falecimento ou o casamento de um dos seus membros.

¹⁶⁸ CID, NUNO DE SALTER, *A protecção da casa de morada da família no direito português*, Coimbra, Almedina, 1996, pp. 287-288.

¹⁶⁹ COELHO, FRANCISCO PEREIRA/ OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito...*, p. 94.

de acordo com o art. 1105.º, n.º 1 do CC. Na falta de acordo entre os unidos de facto cabe ao tribunal decidir, tendo em conta as circunstâncias referidas no art. 1105.º, n.º 2 do CC¹⁷⁰.

A lei n.º 7/2001, nos seus arts. 3.º, al. a) e 5.º concede ainda, no caso de morte de um dos sujeitos da união de facto, a proteção da casa de morada da família ao membro sobrevivente, prevendo este último artigo as hipóteses de o imóvel ser propriedade de um ou dos dois membros e a hipótese de o imóvel ter sido arrendado¹⁷¹.

Assim, no que respeita à proteção da casa de morada da família em caso de morte de um dos unidos de facto, quando este seja (com)proprietário da mesma, avulta o reconhecimento ao companheiro sobrevivente, dos direitos de habitação sobre o imóvel e de uso sobre o respetivo recheio, nos termos do n.º 1, do art. 5.º da Lei n.º 7/2001¹⁷², protegendo-se, assim, mais eficazmente a continuidade do lar que viveu em união de facto¹⁷³.

A consagração deste binómio de direitos aproxima-se do disposto no art. 2103.º-A do CC em benefício do cônjuge sobrevivente, embora não haja coincidência das previsões normativas pois enquanto os direitos do cônjuge serão tendencialmente vitalícios, os direitos do unido de facto apresentam-se como temporários, estendendo-se, em regra, por um período mínimo de cinco anos, embora possam prolongar-se por um intervalo temporal mais extenso¹⁷⁴, sem nunca, no entanto, pela sua natureza, ultrapassar a vida do respetivo titular¹⁷⁵.

Para que o unido de facto sobrevivente possa ser encabeçado nos referidos direitos, é necessário que o falecido fosse titular exclusivo do direito de propriedade sobre o imóvel em

¹⁷⁰ COELHO, FRANCISCO PEREIRA/ OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito...*, p. 94.95. Relativamente aos direitos concedidos pelo art. 4.º da Lei n.º 7/2001, há que ter em conta o disposto no art. 8.º, n.º 2, do mesmo diploma legal, segundo o qual a dissolução da união de facto por vontade de um dos seus membros tem de ser declarada judicialmente quando se pretendam fazer valer direitos da mesma dependentes, declaração a proferir na ação onde os direitos reclamados são exercidos, ou em ação que siga o regime processual das ações de estado. Nestes termos, o pedido de constituição de um direito ao arrendamento (*cf.* art. 1793.º do CC) ou de transmissão do direito ao arrendamento para o não arrendatário (*cf.* art. 1105.º, n.º 1 do CC) deve cumular-se com o de declaração judicial de dissolução da união de facto, sendo aquele pedido dependência deste. Tal como resulta do art. 5.º, n.º 2, do DL n.º 272/2001, de 13 de outubro, o pedido não é deduzido na conservatória do registo civil, mas no tribunal.

¹⁷¹ OLIVEIRA, GUILHERME DE, “Notas sobre a Lei n.º 23/2010...”, p. 145.

¹⁷² PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “Breves reflexões sobre a proteção do unido de facto quanto à casa de morada de família propriedade do companheiro falecido” in AAVV, *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, coord. Guilherme de Oliveira, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 317.

¹⁷³ OLIVEIRA, GUILHERME DE, “Notas sobre a Lei n.º 23/2010...”, p. 145.

¹⁷⁴ Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2010, veio dar-se relevância à circunstância de a união de facto ter sido duradoura uma vez que, quando a união de facto durar mais do que cinco anos, os direitos de habitação do imóvel e o direito de uso do recheio são conferidos pelo tempo que a união de facto durou (sejam seis, dez ou vinte anos) ao contrário do que acontecia na lei anterior em que, unicamente, se reconhecia o direito de habitação durante cinco anos, qualquer que fosse a duração da união de facto (*cf.* art. 5.º, n.º 2 da Lei n.º 7/2001). Admite-se ainda uma prorrogação excepcional dos direitos de habitação e de uso, baseada em motivos de equidade, para atender a uma severa carência do interessado, e tendo em especial consideração cuidados pessoais que este tiver dispensado ao falecido ou a seus familiares (*cf.* art. 5.º, n.º 4 da Lei n.º 7/2001).

¹⁷⁵ PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “Breves reflexões sobre a proteção do unido de facto...”, p. 317.

que se situava a casa de morada da família e dos bens móveis que integram o respetivo recheio, ou então que ambos os unidos de facto fossem titulares em compropriedade dos mesmos¹⁷⁶.

Esta lei, ao mesmo tempo que acrescenta os efeitos de proteção da casa de morada da família, dá relevância ao facto de o membro sobrevivivo não a usar durante um ano, mostrando assim que não a usa, o que determina a caducidade dos direitos previstos¹⁷⁷, de acordo com o n.º 5, do art. 5.º da Lei n.º 7/2001. Por outro lado, no n.º 6, do art. 5.º, do mesmo diploma legal, vem o legislador prever, como facto impeditivo do reconhecimento de tais direitos, a circunstância de o unido de facto sobrevivivo ter casa própria na área do concelho da casa de morada da família ou ainda, quando esta se situe nos concelhos de Lisboa ou do Porto, nos concelhos limítrofes¹⁷⁸.

Uma vez esgotado o período por que o unido de facto sobrevivivo beneficiou do direito de habitação, não é certo que o mesmo tenha que abandonar, de imediato, o imóvel pois à luz do n.º 7, do art. 5.º da Lei n.º 7/2001, é-lhe reconhecido o direito de permanecer nesse espaço na qualidade de arrendatário, nas condições gerais do mercado, e também o direito de aí continuar a habitar, até ao momento da celebração do correspondente contrato¹⁷⁹, salvo se estiverem reunidas as condições em que um senhorio pode denunciar um contrato de arrendamento¹⁸⁰. O tribunal pode intervir na definição das condições do contrato, designadamente na fixação da renda, quando houver desacordo acerca do que sejam as condições do mercado, tal como prescrevem os n.ºs 7 e 8, do art. 5.º da Lei n.º 7/2001¹⁸¹.

Prevê-se ainda no n.º 9, do art. 5.º da Lei n.º 7/2001, em favor do unido de facto sobrevivivo, um direito de preferência em caso de alienação do imóvel onde se situava a casa de morada da família¹⁸². Este direito de preferência dura por todo o tempo em que o membro sobrevivivo tenha o direito de permanecer no imóvel, a qualquer título, seja como titular de um direito de habitação, como arrendatário, ou enquanto espera a celebração do contrato de arrendamento¹⁸³.

¹⁷⁶ PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “Breves reflexões sobre a proteção do unido de facto...”, p. 322.

¹⁷⁷ OLIVEIRA, GUILHERME DE, “Notas sobre a Lei n.º 23/2010...”, p. 146.

¹⁷⁸ PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “Breves reflexões sobre a proteção do unido de facto...”, p. 322.

¹⁷⁹ PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “Breves reflexões sobre a proteção do unido de facto...”, p. 325.

¹⁸⁰ COELHO, FRANCISCO PEREIRA/ OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito...*, p. 100 e OLIVEIRA, GUILHERME DE, “Notas sobre a Lei n.º 23/2010...”, p. 146.

¹⁸¹ COELHO, FRANCISCO PEREIRA/ OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito...*, p. 100 e OLIVEIRA, GUILHERME DE, “Notas sobre a Lei n.º 23/2010...”, p. 146.

¹⁸² PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “Breves reflexões sobre a proteção do unido de facto...”, p. 331.

¹⁸³ COELHO, FRANCISCO PEREIRA/ OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito...*, p. 100 e OLIVEIRA, GUILHERME DE, “Notas sobre a Lei n.º 23/2010...”, p. 146.

Finalmente, outro importante efeito da união de facto, de acordo com o n.º 10, do art. 5.º da Lei n.º 7/2001, é a transmissão do direito ao arrendamento para habitação, por morte do arrendatário, à pessoa que com ele vivia em união de facto¹⁸⁴. Esta matéria está regulada no art. 1106.º do CC, na redação que lhe deu o Novo Regime do Arrendamento Urbano¹⁸⁵.

4.2. A possível aplicação do instituto do enriquecimento sem causa

A comunhão de vida, que integra, necessariamente, a união de facto, torna inevitável que durante a vivência em comum dos unidos de facto, estes adquiram bens, contraiam dívidas ou movimentem contas bancárias em nome próprio ou em nome de ambos, o que produz, impreterivelmente, repercussões nos respetivos patrimónios¹⁸⁶.

Tal como já foi reconhecido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, o decurso de uma união de facto pode implicar a constituição de um património resultante do esforço comum, atendendo à contribuição de ambos os companheiros e à realização de despesas comuns à custa do sacrifício de ambos os patrimónios, individualmente considerados ou o incremento de um dos patrimónios individuais à custa, quer do património adquirido pelo esforço comum, quer do património do outro companheiro¹⁸⁷.

Também o Tribunal da Relação do Porto considerou que “uma vez cessada a união de facto, poderá haver necessidade, tanto de liquidar o património comum acumulado durante a vivência em comum, como ainda determinar os efeitos patrimoniais favoráveis e desfavoráveis repercutidos, reciprocamente, em cada um dos patrimónios individuais”¹⁸⁸.

Todavia, se as relações patrimoniais entre os cônjuges e entre estes e terceiros se apresentam condicionadas e reguladas por um regime de bens específico, o mesmo não acontece na união de facto pelo que, face a esta inexistência de um regime legal de bens pré-definido, com o objetivo de regular o património adquirido pelos unidos de facto, durante a comunhão de vida, a doutrina e a jurisprudência portuguesas têm recorrido ao regime geral das relações obrigacionais e reais para solucionar as questões relativas à divisão daquele acervo, mormente, o instituto do enriquecimento sem causa.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas a considerar que, cessada a união de facto, quer por morte de um dos membros, quer por vontade de qualquer um deles, ou de ambos “o

¹⁸⁴ COELHO, FRANCISCO PEREIRA/ OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito...*, p. 100 e OLIVEIRA, GUILHERME DE, “Notas sobre a Lei n.º 23/2010...”, pp. 146-147.

¹⁸⁵ Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro e, mais recentemente, Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto.

¹⁸⁶ DIAS, CRISTINA M. ARAÚJO, *Compensações devidas...*, p. 12.

¹⁸⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 29/11/2012.

¹⁸⁸ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 28/10/2013.

membro sobrevivente ou outro sujeito da relação tem direito a participar na liquidação do património adquirido pelo esforço comum”¹⁸⁹.

Para o Tribunal da Relação do Porto é o instituto jurídico do enriquecimento sem causa que deve regular os efeitos patrimoniais decorrentes da cessação da união de facto¹⁹⁰.

O instituto do enriquecimento sem causa está regulado nos arts. 473.º e seguintes do CC, e na sua base, tal como o próprio nome já indica, encontra-se a ideia de que pessoa alguma se deve locupletar, injustificadamente, à custa alheia. O CC concebe o enriquecimento injustificado como uma fonte autónoma de obrigações, estabelecendo no seu art. 473.º, n.º 1 que “Aquele que, sem causa justificativa, enriquecer à custa de outrem é obrigado a restituir aquilo com que injustamente se locupletou”. Conforme decorre deste preceito, para que haja uma obrigação de restituição é indispensável que exista a verificação cumulativa de três requisitos: a existência de um *enriquecimento*, que esse enriquecimento se obtenha *à custa de outrem* e que para tal, inexista uma *causa justificativa*¹⁹¹.

O enriquecimento sem causa consiste num incremento patrimonial injustificado, e que é auferido à custa do empobrecimento de outrem, independentemente, da natureza da vantagem conferida¹⁹².

Para tal, importa que se compare não só a situação em que o enriquecido se encontra (situação real) e aquela que se encontraria se não tivesse ocorrido a deslocação patrimonial na qual se fundamenta o seu dever de restituição (situação hipotética), mas também, a situação real e a situação hipotética em que o enriquecido e o empobrecido se encontrariam se não tivesse ocorrido uma verdadeira deslocação patrimonial¹⁹³, mas apenas um mero uso e fruição pelo enriquecido, de algo pertencente ao património do empobrecido^{194/195}. Sendo o carácter destes pressupostos extremamente amplo e genérico, tal poderia originar uma aplicação indiscriminada deste instituto em detrimento de outras regras de direito, pelo que o legislador consagrou, expressamente, no art. 474.º do CC, a denominada natureza subsidiária do

¹⁸⁹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 28/09/2009.

¹⁹⁰ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 07/01/2010.

¹⁹¹ COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA, *Direito das Obrigações*, 12.ª ed. revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 2009, pp. 489-490.

¹⁹² COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA, *Direito das Obrigações...*, p. 495.

¹⁹³ CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Direito das Obrigações*, vol. II, reimpressão, Lisboa, AAFDL, 1986, p. 43.

¹⁹⁴ COELHO, FRANCISCO PEREIRA, “O enriquecimento e o dano”, in *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, ano XV, n.º 4, Outubro-Dezembro, 1968, pp. 339-240.

¹⁹⁵ Defende o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 02/11/2010, que “o enriquecimento tanto pode traduzir-se num aumento do activo patrimonial, como numa diminuição do passivo, como, inclusive, na poupança de despesas”.

enriquecimento sem causa¹⁹⁶, prevendo que “Não há lugar à restituição por enriquecimento, quando a lei facultar ao empobrecido outro meio de ser indemnizado ou restituído, negar o direito à restituição ou atribuir outros efeitos ao enriquecimento”.

No que à contração patrimonial do empobrecido diz respeito, esta não carece de se apresentar quantitativamente consoante a vantagem que foi alcançada pelo enriquecido pois a aplicação deste instituto não exige o empobrecimento ou sacrifício patrimonial, limitando-se a ser aplicado a quem teve um incremento patrimonial à *custa de outrem* e sem que exista uma causa justificativa¹⁹⁷.

Contudo, além das questões que estão relacionadas com o enriquecimento à custa do empobrecimento de outrem, surge, ainda a necessidade de averiguação da ausência de uma causa justificativa para o enriquecimento que se operou. A “ausência de causa justificativa é, seguramente, o conceito mais indeterminado no âmbito do enriquecimento sem causa”¹⁹⁸, no entanto, a jurisprudência maioritária tem entendido que a união de facto é uma verdadeira causa justificativa da criação de um património adquirido através do esforço comum de ambos os unidos de facto, no âmbito da comunhão de vida¹⁹⁹.

Para o Tribunal da Relação de Coimbra, “a situação de uma pessoa haver adquirido bens com a colaboração de outra, no âmbito de uma relação de união de facto só é, eventualmente, susceptível de relevar para o efeito de se reconhecer a existência de uma situação de compropriedade ou no quadro do instituto do enriquecimento sem causa”²⁰⁰.

Os princípios do instituto do enriquecimento sem causa são, frequentemente, invocados na nossa jurisprudência, que entende que a liquidação e partilha do património adquirido pelo esforço comum se pode fazer na sequência de uma ação judicial de dissolução da união de facto e por dependência desta, ou por ação declarativa de condenação, em que o membro da união de facto que se considera empobrecido relativamente aos bens em cuja aquisição participou, peça a condenação do outro membro para que este o reembolse com

¹⁹⁶ CAMPOS, DIOGO LEITE DE, *A subsidiariedade da obrigação de restituir o enriquecimento*, Coimbra, Almedina, 2003, p. 316.

¹⁹⁷ CAMPOS, DIOGO LEITE DE, *A subsidiariedade da obrigação...*, p. 316.

¹⁹⁸ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 02/07/2009.

¹⁹⁹ Refere o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23/11/2010, que “a “*união de facto*” entre duas pessoas, sendo em rigor uma situação formalmente distinta do casamento, é também ela em regra geradora de um património comum, o qual, cessada que seja tal união, carece também de ser liquidado/partilhado”.

²⁰⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 28/01/2014. O mesmo tribunal, em 25/05/2010, já tinha decidido que “a consideração do fim da causa da atribuição patrimonial (do fim da união de facto) parece-nos abrir a via do enriquecimento sem causa, face aos pressupostos do instituto recolhidos na nossa lei (“[...]” o que for recebido por virtude de uma causa que deixou de existir [...]”)”. Também o Supremo Tribunal de Justiça, em 09/03/2004, entendeu que “cessada a união de facto, a liquidação do património comum (adquirido pelo esforço comum) pode fazer-se – verificados os respectivos pressupostos – ou de acordo com os princípios das sociedades de facto, ou com invocação do instituto do enriquecimento sem causa”.

fundamento no instituto do enriquecimento sem causa, tendo para isso de comprovar que há um património comum resultante da vivência em união de facto entre um e outro^{201/202}.

O recurso ao instituto do enriquecimento sem causa é uma das vias menos morosas para os unidos de facto pois, a sua aplicação apenas pressupõe a prova dos seus elementos constitutivos, devendo o membro da união de facto que se pretende socorrer deste instituto alegar e provar que as deslocações patrimoniais ocorridas se verificaram no pressuposto, entretanto desaparecido, da continuação e subsistência da união de facto, pois a falta de causa justificativa a que alude o art. 473º do CC não se basta com a cessação da união de facto²⁰³.

4.3. A admissibilidade dos contratos de coabitação

Uma vez que no nosso ordenamento jurídico não há uma regulamentação patrimonial dos unidos de facto, no que concerne ao património adquirido pelo esforço comum no âmbito da comunhão de vida, coloca-se a dúvida sobre se serão os conviventes livres para, se quiserem, celebrarem um contrato – habitualmente designado de “*contrato de coabitação*” – e que funcionaria como um esquema regulador do seu relacionamento patrimonial, no âmbito do qual os conviventes, por via da estipulação de cláusulas sobre a propriedade dos bens adquiridos após o início da união de facto, sobre o modo de administração dos bens adquiridos em compropriedade, sobre o pagamento de dívidas dos conviventes ou sobre outras matérias afins²⁰⁴, fixariam um quadro para regular as suas relações patrimoniais e económicas, provenientes da sua própria relação afetiva²⁰⁵.

Destaque-se que, o Decreto n.º 349/X (que está na base da Lei n.º 23/2010) previa, expressamente, no seu art. 5.º-A, n.º 1, que os conviventes pudessem “estipular cláusulas sobre a propriedade dos bens adquiridos durante a união”, tal como previa, no seu n.º 2, que se presumiria, independentemente, da estipulação de tais cláusulas, a compropriedade dos

²⁰¹ COELHO, FRANCISCO PEREIRA/ OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito...*, pp. 91-92.

²⁰² Neste sentido, em 08/05/2003, o Supremo Tribunal de Justiça decidiu que “em termos processuais, esta forma de liquidação pressupõe a declaração judicial da cessação da relação de união de facto, uma vez que, não havendo acordo sobre os critérios da liquidação, o subsequente processo especial liquidatório corre por dependência (apenso) dessa acção de dissolução. (...) Uma outra forma para efectivar a liquidação em apreço é a de, em acção declarativa de condenação, o convivente em união de facto, que se considere empobrecido relativamente aos bens em cuja aquisição participou, pedir que o outro convivente seja condenado a reembolsá-lo, com fundamento no instituto do enriquecimento sem causa”.

²⁰³ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20/03/2014.

²⁰⁴ COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA, “Os factos no casamento e o direito na união de facto: breves observações”, in AAVV, *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, coord. Guilherme de Oliveira, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 94-95.

²⁰⁵ NETO, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA, *Contrato de coabitação na união de fato. Confronto entre o direito brasileiro e português*, Coimbra, Almedina, 2006, p. 95.

móveis. No entanto, esta circunstância não passou para o articulado do texto legislativo, o que não significa, de modo claro e direto, uma proibição da estipulação destas cláusulas²⁰⁶.

A celebração de contratos de coabitação é lícita e habitual em países como o Brasil, Estados Unidos, Canadá e Holanda. Já em Portugal, não há previsão legal dos referidos contratos pelo que se coloca a questão de serem ou não válidos no nosso ordenamento jurídico²⁰⁷.

Reconhecendo JEAN CARBONNIER a validade dos contratos de coabitação nos ordenamentos jurídicos supramencionados, o mesmo já não é tão singular ao reconhecer a sua validade no direito francês uma vez que estes contratos, embora reúnam num só ato acordos que seriam válidos se considerados isoladamente, a sua “dinâmica em conjunto” torna o contrato alvo de suspeita no que concerne à sua licitude, “porque quer dar força obrigatória a uma espécie de casamento privado, violando assim o monopólio do Estado em matéria de casamento”²⁰⁸.

De um modo geral, não cremos que hajam razões para ferir de nulidade estes contratos, sendo que esta solução se pode abonar com a Recomendação n.º R (88) 3 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a validade de contratos e disposições testamentárias entre pessoas que vivem em união de facto e segundo o qual, os estados membros não deverão impedir a celebração de contratos de coabitação relativos à propriedade e gastos do casal, com o fundamento de estes não serem casados. Em último termo, esta questão deve ser apreciada caso por caso, ou seja, cláusula por cláusula. Assim, seriam válidas todas as cláusulas que, segundo os preceitos do direito comum, pudessem ser apostas por quaisquer pessoas nos seus contratos²⁰⁹ e desde que não excedam os limites da autonomia privada, violando disposições imperativas da lei. O contrato de coabitação deverá apenas regular os efeitos patrimoniais da união de facto e não os efeitos pessoais sendo que, se houver uma cláusula em que os membros da união de facto se imponham a obrigações como as previstas no art. 1672.º do CC (tais como a fidelidade, assistência mútua e respeito, entre outras), ou a que lhes proibisse romper a ligação, sancionando de um ou de outro modo a rutura da união de facto, essas cláusulas não seriam válidas. Do mesmo modo, cláusulas que

²⁰⁶ COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA, “Os factos no casamento...”, p. 95.

²⁰⁷ CARBONNIER, JEAN, *Droit Civil (Tome 2 – La famille, l’enfant, le couple)*, 21 éd., Paris, P.U.F., 2002, p. 708 e NETO, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA, *Contrato de coabitação...*, p. 67.

²⁰⁸ CARBONNIER, JEAN, *Droit Civil...*, p. 708.

²⁰⁹ Um mandato, um pacto de preferência, uma convenção de indivisão pelo prazo fixado no art. 1412.º, n.º 2 do CC, uma prestação de garantia, etc.

constituíssem um pacto sucessório proibido, nos termos do art. 2028.º, n.º 2 do CC, também não seriam válidas²¹⁰.

Importa destacar que, o contrato de coabitação não se confunde com a união de facto pois esta união não se subsume a um tipo contratual mas a uma situação de facto a que a lei atribui efeitos jurídicos. Pelo contrário, o contrato de coabitação é um contrato ou, melhor dizendo, uma união de contratos em que os conviventes reúnem várias espécies contratuais com vista à organização das suas relações patrimoniais, quer durante quer após a extinção da relação de união de facto²¹¹.

Parece-nos que, a possibilidade de os conviventes autorregularem certos aspetos da sua relação é a forma adequada para resolver os problemas que surgem no decurso e no fim da união de facto. Surgindo esta união da simples vontade das partes, nada fará mais sentido que também se regule de acordo com o princípio da autonomia da vontade²¹².

No entanto, face à inexistência de regulamentação legal sobre este assunto, para que possamos perceber os verdadeiros contornos que os contratos de coabitação assumem, temos de recorrer aos exemplos estrangeiros e fazer uma articulação com as normas de direito comum, vigentes em Portugal.

No que concerne ao momento da celebração dos contratos de coabitação, entendemos que estes podem ser outorgados, tanto no momento da constituição da relação, como durante a vigência desta. Relativamente à eficácia dos contratos de coabitação e eventual retroatividade da mesma, contrariamente ao que defende RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, os contratos de coabitação, quando aplicados no nosso ordenamento jurídico, não exigem que exista uma união de facto juridicamente relevante²¹³. Se atendermos ao facto de, estes contratos, no nosso direito, serem regulados pelos princípios gerais de direito comum, não se exige que os unidos de facto vinculados a estes contratos respeitem os pressupostos estabelecidos no art. 1.º da Lei n.º 7/2001 visto que, as exigências aqui estabelecidas dizem apenas respeito à atribuição de relevância jurídica a estas uniões.

²¹⁰ COELHO, FRANCISCO PEREIRA/ OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito...*, p. 73.

²¹¹ COELHO, Francisco Pereira/ OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito...*, pp. 73-74.

²¹² Tal como decorre do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 23/02/2011, “uma boa parte da doutrina vem mesmo mostrando-se favorável a que os membros da união de facto possam eles próprios, de acordo com o princípio da autonomia da vontade, regular os aspectos patrimoniais da sua relação (vg. inventariando os bens que levam para a união, fixando regras sobre a propriedade dos bens móveis ou dos valores depositados em contas bancárias, regulando a contribuição de cada um para as despesas do lar, o pagamento das dívidas, a divisão dos bens que sejam adquiridos no decurso da união de facto, etc.), naquilo que vulgarmente se designou apelidar de “contratos coabitação”, contando que não colidam com normas de ordem pública e bons costumes”.

²¹³ NETO, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA, *Contrato de coabitação...*, p. 79.

Assim, uma vez regulados estes contratos, constituirão um instrumento profícuo na disciplina das relações internas entre os unidos de facto, revelando-se a solução recomendável uma vez que oferecem a harmonia máxima possível entre os interesses em conflito. No entanto, a nossa maior intenção seria a que existisse a possibilidade de os conviventes estipularem nestes contratos de coabitação cláusulas de comunicabilidade das dívidas que surgem no decurso de uma união de facto, e que é o tema fulcral deste estudo.

Sucedem que, o estipulado nestas cláusulas, não é suscetível de lograr nas relações entre os unidos de facto e terceiros que com eles contratam, atenta a circunstância de os seus efeitos estarem vinculados às partes contratantes e não poderem extravasar, na sua repercussão, o seio das relações entre os conviventes²¹⁴, tendo de ser encontrada outra solução para responder às necessidades reivindicadas pelo regime de dívidas na união de facto.

5. RESPONSABILIDADE POR DÍVIDAS NA UNIÃO DE FACTO

5.1. A necessidade de uma regulamentação em matéria de dívidas na união de facto

Tal como já tivemos oportunidade de analisar, os membros da união de facto não estão vinculados por deveres recíprocos, nem as suas relações patrimoniais, quer entre ambos quer em relação a terceiros, estão reguladas pela lei de forma especial, tal como acontece com os cônjuges. No entanto, entre as pessoas que vivem em união de facto estabelece-se uma comunhão de interesses patrimoniais, apesar da inexistência de um vínculo matrimonial, o que muitas vezes explica soluções da doutrina e da jurisprudência encontradas para resolver problemas relativos à divisão dos bens adquiridos durante a vida em comum, ou a pedidos de compensação pela colaboração prestada no contexto da relação, ou ainda à responsabilidade de ambos por dívidas decorrentes de despesas com a vida do lar²¹⁵.

No nosso ordenamento jurídico são várias as disposições legislativas que visam, expressamente, a tutela dos unidos de facto²¹⁶. Apesar disso, nenhuma dessas disposições regula a matéria contemplada no nosso estudo, que é a matéria da responsabilidade por dívidas na união de facto, não se pronunciando a Lei n.º 7/2001 sequer sobre este problema. A lei trata os membros da união de facto como se dois estranhos fossem no que concerne às relações patrimoniais, sendo que para ultrapassar esta situação podemos atender a duas

²¹⁴ Esta matéria exige especial prudência, já que a necessidade de proteção dos credores não pode dizer-se satisfeita perante a possibilidade de os conviventes regularem, eles próprios, a matéria de dívidas constante da sua relação de união de facto.

²¹⁵ XAVIER, M.ª RITA A. G. LOBO, "A união de facto e a lei civil...", p. 671.

²¹⁶ CARVALHO, TELMA, "A união de facto...", pp. 248 e ss.

soluções: ou os membros da união de facto se sujeitam ao regime geral das relações obrigacionais e reais ou se admite a aplicação analógica das normas reguladoras das relações patrimoniais do casamento²¹⁷.

Se considerarmos que a união de facto assenta numa comunhão de vida que é também ela a base da relação matrimonial, então parece-nos que estas duas realidades deveriam ter a mesma tutela jurídica. No entanto, alguma da nossa jurisprudência e doutrina, bem como a da maioria dos países europeus, manifesta-se contra a aplicação analógica das normas do casamento à união de facto, entendendo que não deverá ser invocado o princípio da igualdade dado que não se tratam de situações idênticas, desde logo, pela ausência de vínculo jurídico na união de facto e pela impossibilidade de esse vínculo se estabelecer, pelo que estas duas situações não podem ser merecedoras da mesma tutela jurídica^{218/219}.

Neste sentido, o Tribunal da Relação do Porto considera que “a união de facto não é um *casamento informal*, tendo esta diferenciação a ver com a liberdade de escolha, não lhe sendo aplicável por analogia o regime de bens do casamento”²²⁰.

Ademais, devemos ter em atenção as motivações que levam os unidos de facto a optar por esta forma de convivência, pois a sua intenção pode ser, exatamente, não assumir os vínculos que o casamento em si pressupõe²²¹. Para HELENA MOTA, o intento dos unidos de facto poderá ser, entre outras razões, de ficarem “livres de qualquer compromisso ou expectativa jurídica no que tal implique acervo de deveres conjugais, regime de bens, direitos sucessórios *ab intestato*, obrigação de alimentos, limitações a liberalidades e negócios onerosos de alienação de bens, assunção e cumprimento de dívidas alheias”²²². Estes conviventes, pretendem que a sua relação afetiva seja baseada no mútuo consenso e com total liberdade de desvinculação por qualquer um deles, pelo que deve o ordenamento jurídico permitir-lhes essa opção, pois caso contrário estar-se-ia a impor o regime do casamento a

²¹⁷ CARVALHO, TELMA, "A união de facto...", p. 235.

²¹⁸ COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA, "Os factos no casamento...", p. 81.

²¹⁹ De acordo com o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 29/11/2012, "O casamento e a união de facto são situações materialmente diferentes, assumindo os casados o compromisso de vida em comum, mediante a sujeição a um vínculo jurídico, enquanto que os conviventes não o assumem, por não quererem ou não poderem. (...) O diferente tratamento do casamento e da união de facto não viola o princípio da igualdade expresso no artigo 13º da CRP".

²²⁰ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 16/05/2016. No mesmo sentido se pronunciou o Tribunal da Relação de Coimbra, em 28/01/2014, prescrevendo que, "Sendo o casamento e a união de facto situações materialmente diferentes – pese embora a legislação que recentemente vem sendo publicada, *maxime*, a Lei nº 7/2001, de 11 de Maio, a Lei nº 9/2010, de 31 de Maio e a Lei nº 23/2010, de 30 de Agosto, o facto é que o legislador mantém o regime da união de facto como realidade autónoma e distinta do casamento – não há qualquer base legal para estender à união de facto as disposições que ao casamento se referem".

²²¹ MOTA, HELENA, "O problema normativo da família...", p. 540.

²²² MOTA, HELENA, "O problema normativo da família...", p. 540.

quem, por opção, não quis casar, optando por uma forma de convivência mais livre o que constituiria um atentado à sua liberdade de escolha^{223/224}.

No entanto, uma outra parte da doutrina considera, pelo contrário, equiparável o casamento à união de facto, sendo até que para CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, a diferença fulcral entre estes dois institutos é, unicamente, a inexistência de um ato constitutivo formal, pois neles robustece o mesmo afeto, a mesma comunhão de vida, o mesmo respeito e a mesma partilha, pelo que não se percebe porque não se unificam estas figuras ou que, pelo menos, os unidos de facto possam tirar algum proveito desta similitude, aproveitando para a sua relação algumas das regras vigentes para o casamento²²⁵.

Também para TELMA CARVALHO, a figura jurídica que mais se aproxima da união de facto é o casamento, pelo que se pode justificar a aplicação analógica de alguns dos efeitos e disposições relativas ao casamento à união de facto pois a vivência em condições análogas às dos cônjuges, enquanto comunhão plena de vida, comunhão de mesa, leito e habitação pode permitir a recondução desta figura a alguns dos efeitos jurídicos do casamento²²⁶.

É, no entanto, unânime para a jurisprudência e para a doutrina, reconhecer que falta à união de facto a regulação de vários aspetos lacunares que este instituto apresenta neste momento, tal como os efeitos patrimoniais – onde se insere o regime de responsabilidade por dívidas que é o tema em foco no nosso estudo –, e que assumem uma relevância fundamental em qualquer organização, muito mais tratando-se de uma relação familiar²²⁷.

A posição por nós postulada no presente estudo, numa primeira observação, será a de recorrermos à analogia com o regime do casamento, por a similitude das situações assim o justificar. Nesta conjectura, entendemos que devem ser aplicadas analogicamente as normas do direito matrimonial à união de facto no que concerne à matéria da responsabilidade por dívidas, que é a matéria que nos propusemos analisar, mais concretamente o art. 1691.º, n.º 1, al. b) do CC, segundo o qual são da responsabilidade de ambos os cônjuges as dívidas

²²³ MOTA, HELENA, "O problema normativo da família...", pp. 540-541.

²²⁴ No mesmo sentido, PAIS, SOFIA OLIVEIRA/ SOUSA, ANTÓNIO FRADA DE, "A união de facto...", p. 701-702 (nota 16), "é necessário salvaguardar a liberdade de decisão dos unidos de facto que, *maxime* não tendo filhos, pretendem criar e manter uma relação fora do regime do casamento".

²²⁵ CORTE-REAL, CARLOS PAMPLONA, "Relance crítico...", p. 121. No entanto, devemos ter em atenção que, se aplicássemos as regras do regime matrimonial à união de facto, estariam os conviventes a ser "protegidos"? A retirar algum proveito dessas regras? Com efeito, ao aplicarmos, por exemplo, as regras sobre a responsabilidade por dívidas, que são regras imperativas, à união de facto, quem iria delas beneficiar, e é exatamente essa a intenção quando se pensa numa aplicação analógica, seriam os credores e não os unidos de facto, não sendo esta questão pensada como uma tutela dos conviventes mas antes dos terceiros credores que com eles contratam.

²²⁶ CARVALHO, TELMA, "A união de facto...", p. 235.

²²⁷ CARVALHO, TELMA, "A união de facto...", p. 254. Neste âmbito é muito importante a proteção de terceiros, pois muito embora estas pessoas não sejam casadas, vivem em condições análogas às dos cônjuges, o que para terceiros pode criar a aparência de casados.

contraídas por qualquer um deles para ocorrer aos encargos normais da vida familiar, independentemente do regime de bens vigente no casamento e do momento em que foram contraídas ou seja, quer sejam dívidas anteriores ou posteriores à celebração do casamento.

Como sublinham FRANCISCO PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, estas dívidas são pequenas, atendendo ao padrão de vida do casal e traduzem-se em despesas decorrentes do governo do lar, dívidas que se integram num quadro normal de despesas, encargos indispensáveis para ocorrer à vida familiar – é aqui que cabem as despesas com a alimentação, vestuário, médico e farmácia, etc. –, que são do proveito comum dos cônjuges e que, portanto, terão de ser da responsabilidade de ambos²²⁸. Assim, nos termos do art. 1695.º, n.º 1 do CC, por estas dívidas responderão os bens comuns do casal e, na sua falta ou insuficiência, os bens próprios de qualquer um dos cônjuges.

A nossa opinião, ao pretendermos aplicar esta norma, analogicamente, à união de facto é sustentada na aparência de casamento em que esta se pode traduzir e a consequente proteção da confiança de terceiros que com os membros da união de facto contratam na expectativa de que o estavam a fazer com sujeitos casados e portanto, na convicção de que o seu crédito estava protegido por uma responsabilidade conjunta dos conviventes. Para GUILHERME DE OLIVEIRA, o fundamento da existência de um regime de responsabilidade por dívidas na união de facto reside, exatamente, na proteção dos credores²²⁹.

Esta extensão analógica não poderá abranger, no entanto, as dívidas previstas na al. a), do n.º 1 do art. 1691.º do CC, uma vez que segundo os termos que nela se preveem sempre irão os conviventes responder, conjunta ou solidariamente, mas nos termos gerais^{230/231}.

Para FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, ainda se poderia pensar em aplicar as als. c) e d), do n.º 1 do art. 1691.º do CC à união de facto. Pelo que explanam os autores, a al. c) aplica-se a cônjuges casados em regime de separação, em que cada cônjuge administra o que é seu, o que não é muito diferente do quadro patrimonial que vigora na união de facto. Todavia, a aplicação desta regra à união de facto iria implicar uma tendencial equiparação ao casamento, que teria de ser muito bem ponderada e explicitada pelo legislador. Relativamente à al. d), e uma vez que ela não pretende ser aplicada aos casais que vivem em

²²⁸ COELHO, FRANCISCO PEREIRA/ OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito...*, p. 481.

²²⁹ OLIVEIRA, GUILHERME DE, “Notas sobre a Lei n.º 23/2010...”, p. 152.

²³⁰ RODRIGUES, CRISTINA MARIA DOS SANTOS, *Sobre o estado da união de facto. Caso especial do unido de facto na acção executiva*, Dissertação de Mestrado, Coimbra, 2015, p. 58.

²³¹ Assim, se ambos os conviventes se obrigaram, ou se apenas um deles mas com o consentimento do outro, naturalmente ambos responderão pelas dívidas em causa.

separação de bens, também não deve ser de aplicar à pura ausência de regime de bens da união de facto²³².

No entanto, mesmo a aplicação analógica da al. b), do n.º 1 do art. 1691.º do CC à união de facto, é uma questão ainda muito debatida na doutrina e na jurisprudência portuguesas, pelo que passaremos de seguida a analisar se será efetivamente possível recorrermos à aplicação analógica deste regime previsto para o casamento ou não.

5.2. Tese da aplicação analógica do art. 1691.º, n.º 1, al. b) do Código Civil

É para nós chocante a desigualdade de regimes que a lei traça no que concerne aos institutos do casamento e da união de facto. Na nossa opinião não está em causa pretender-se algo de diverso na união de facto do que aquilo que os cônjuges pretendem quando se propõem ao casamento. Os conviventes assumidamente querem, do mesmo modo, viver em comum, e portanto não será a diferença formal constitutiva que obstará à similitude estrutural da convivência entre os cônjuges e entre os unidos de facto^{233/234}.

Com efeito, os membros da união de facto vivem em comunhão de leito, mesa e habitação, como se casados fossem, o que cria até uma aparência de vida matrimonial, que pode suscitar a confiança de terceiros que contratem com os membros da relação ou mesmo só com um deles²³⁵. Ora, posto o facto de que a comunhão de vida existente no casamento levou a que houvesse uma regulamentação específica, distinta do regime geral do Direito das Obrigações, para a responsabilidade por dívidas, e atenta a semelhança que existe entre a união de facto e o casamento, no que à comunhão de vida diz respeito, entendemos que seria razoável estender à união de facto esse mesmo regime de responsabilidade por dívidas.

Assim, tendo em consideração a aparência de vida matrimonial que é criada pelos membros da união de facto, e que é suscetível de suscitar a confiança de terceiros, entendemos que seria razoável estender à união de facto o art. 1691.º, n.º 1, al. b) do CC, podendo os conviventes ser considerados solidariamente responsáveis pelas dívidas contraídas por qualquer um deles para ocorrer aos encargos da vida em comum²³⁶.

²³² COELHO, FRANCISCO PEREIRA/ OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito...*, p. 485.

²³³ CORTE-REAL, CARLOS PAMPLONA/ PEREIRA, JOSÉ SILVA, *Direito da Família...*, p. 51.

²³⁴ Para CORTE-REAL, CARLOS PAMPLONA, “Relance crítico...”, p. 122, deveria até se louvar “o regime mais livre da União de Facto onde o casamento devia beber inspiração, sendo que já cheguei a sustentar que a União de Facto quase poderia funcionar como paradigma do Casamento”.

²³⁵ COELHO, FRANCISCO PEREIRA/ OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito...*, p. 87.

²³⁶ XAVIER, M.ª RITA A. G. LOBO, “A união de facto e a lei civil...”, p. 672, COELHO, FRANCISCO PEREIRA/ OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito...*, pp. 87 e 482 e CAMPOS, DIOGO LEITE DE/ CAMPOS,

Este entendimento é também proclamado por JEAN CARBONNIER, com base na “teoria da aparência”, sendo que segundo este autor a jurisprudência francesa segue esta mesma orientação²³⁷. Já não é, no entanto, assim para FRANÇOIS BOULANGER que diz que os tribunais franceses se dividem sobre esta questão²³⁸.

Esta é a solução que vigora no Código Civil Brasileiro (art. 1664.º, *ex vi* do art. 1725.º)^{239/240} e era a que estava prevista no Projeto de Lei n.º 384/VII, do PCP, no seu art. 17.º, em que se estipulava um catálogo de dívidas da responsabilidade de ambos os membros da união de facto.

Apesar de o nosso entendimento ser de aplicar analogicamente esta norma do casamento à união de facto, após o veto presidencial ao Decreto da Assembleia da República n.º 349/X, de 2009, esta questão fica difícil de sustentar. Com efeito, o Decreto da Assembleia da República n.º 349/X, de 2009 – diploma com o intento de proceder à primeira alteração à Lei n.º 7/2001 –, continha no seu articulado um preceito, o art. 5.º-A, que visava regular as relações patrimoniais dos membros da união de facto. Este artigo previa, no seu n.º 3, uma responsabilidade solidária dos conviventes no que respeitasse às dívidas contraídas por qualquer um deles para ocorrer aos encargos normais da vida familiar, preceito que era muito semelhante ao art. 1691.º, n.º 1, al. b) do CC. Porém, o regime patrimonial proposto por este artigo, foi claramente salientado na mensagem de veto presidencial como um regime que constituía uma alteração de fundo à lei sobre as uniões de facto e uma profunda aproximação do seu regime ao do casamento – aproximação de duas realidades distintas²⁴¹ –, sendo que, por esse motivo, se exigia um debate mais profundo sobre essa matéria. Este artigo acabou por ser excluído da Lei n.º 23/2010, que procedeu à alteração da Lei n.º 7/2001²⁴².

MÓNICA MARTINEZ DE, *Lições de Direito da Família*, 3.ª ed. revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 2016, p. 321.

²³⁷ CARBONNIER, JEAN, *Droit Civil...*, p. 33.

²³⁸ BOULANGER, FRANÇOIS, *Droit civil de la famille*, I, Paris, Economica, 1990, p. 362.

²³⁹ “Art. 1725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.

“Art. 1664. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal”.

²⁴⁰ E, em idêntico sentido, o art. 307.º, n.ºs 3 e 4, do *Código del Derecho Foral de Aragón*. Também os contraentes de um *Pacte Civil de Solidarité (PACS)* são solidariamente responsáveis pelas despesas necessárias para ocorrer às necessidades da vida quotidiana (art. 515.º-4 do Código Civil Francês).

²⁴¹ Conquanto, CORTE-REAL, CARLOS PAMPLONA, “Relance crítico...”, p. 121, não compreende o que se vislumbra de diferente entre a união de facto e o casamento pois são os mesmos valores que vigoram nos dois institutos e por isso deveria se admitir uma aproximação de regimes jurídicos.

²⁴² CAVALEIRO, TIAGO NUNO PIMENTEL, *A união de facto no ordenamento jurídico português. Análise de alguns aspectos de índole patrimonial*, Dissertação de Mestrado, Coimbra, 2015, p. 25 e Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 19/04/2016.

Além do mais, para procedermos à aplicação analógica de uma norma, teria de se verificar a existência de uma verdadeira lacuna²⁴³. Contudo, no caso em estudo, não é líquido que a ausência de um regime de responsabilidade por dívidas na união de facto resulte de uma verdadeira lacuna. Sucede que, não podemos falar de uma lacuna logo que verificamos que não há regulamentação jurídica para determinada situação, pois a inexistência dessa regulamentação pode corresponder a um plano do legislador ou da lei e, nesse caso, já não estaremos perante uma verdadeira lacuna de regulamentação, pelo que não poderá haver lugar à aplicação analógica²⁴⁴. Neste caso concreto, como vimos, houve já oportunidade para regular esta matéria e optou-se, deliberadamente, por não o fazer, o que nos leva a crer que estamos perante uma verdadeira lacuna intencional, cujo preenchimento se atribui à doutrina e à jurisprudência²⁴⁵.

Ademais, todos os efeitos que, equiparados aos que são conferidos ao casamento, são atribuídos aos unidos de facto, são-no de forma expressa pelo legislador, pelo que não seria legítimo aplicar, sem mais e indiscriminadamente, os efeitos previstos para o casamento²⁴⁶.

De outro modo, e uma vez que não existe, por parte dos unidos de facto, uma manifestação expressa de vontade, tal como existe no casamento, de regular os efeitos patrimoniais decorrentes da sua relação segundo um regime de bens, e não tendo o legislador imposto a aplicação de um dos regimes concebidos para o casamento, em momento algum se poderão aplicar, aleatoriamente, efeitos jurídicos que não os que foram pretendidos pelas partes ao optarem por esta forma de convivência²⁴⁷, o que colidiria com a sua liberdade de escolha.

Assim, a solução da questão da responsabilidade pelas dívidas contraídas na vigência da união de facto terá de ser resolvida de acordo com o regime geral das obrigações. Nestes termos, será responsável pela dívida quem figurar no título como devedor, independentemente de a circunstância ter sido destinada a ocorrer aos encargos normais da vida familiar ou de ter havido proveito comum dos conviventes. Se no título constar apenas um dos membros da união de facto, então apenas esse será responsável, não sendo possível ao credor invocar a

²⁴³ DIAS, CRISTINA M. ARAÚJO, “Dissolução da união de facto – Anotação ao Acórdão do TRG de 29.9.2004, Proc. 1289/04”, in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 11, Julho/Setembro, 2005, p. 74.

²⁴⁴ DIAS, CRISTINA M. ARAÚJO, *Do Regime da Responsabilidade...*, pp. 747-748.

²⁴⁵ DIAS, CRISTINA M. ARAÚJO, *Dissolução da união de facto...*, pp. 74-75 e *Do Regime da Responsabilidade...*, p. 748.

²⁴⁶ ALONSO, EDUARDO ESTRADA, *Las uniones extra-matrimoniales en el Derecho Español*, Madrid, Civitas, 1986, p. 170. O autor, no que ao direito espanhol concerne, defende que a aplicação analógica do regime matrimonial à união de facto iria colidir com as normas imperativas reguladoras das formalidades exigíveis para celebrar o casamento, uma vez que a ambas as situações se iriam aplicar os mesmos efeitos.

²⁴⁷ DIAS, CRISTINA M. ARAÚJO, “Dissolução da união de facto...”, pp. 74-75.

responsabilidade solidária de ambos os membros (prescreve o art. 513.º do CC que a responsabilidade solidária tem como fonte a lei ou a vontade das partes)²⁴⁸.

No entanto, JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA PITÃO entende que será possível estender a responsabilidade da dívida ao membro da união de facto que não consta do título, através da responsabilidade parciária. Para tal, na pendência da ação de condenação do devedor (e não em fase executiva) deverá ser requerida, quer seja pelo credor ou pelo próprio devedor, a intervenção do membro que não consta do título, com o objetivo de obter uma condenação de ambos e assim ficar o credor munido de título executivo onde constam como executados os dois membros da união de facto. Conclui o autor que o credor poderá exigir “o pagamento da dívida de cada um dos companheiros, na proporção do interesse que lhe foi satisfeito, e que será de presumir ter sido em partes iguais para cada um deles”²⁴⁹.

No entanto, cremos que a solução ideal para encontrar uma solução justa para estes problemas não tendo de se recorrer a outros meios, seria a da consagração de uma norma que regulasse expressamente as dívidas contraídas pelos membros da união de facto, não querendo com isto dizer que seria necessária uma regulamentação semelhante à que existe para o casamento²⁵⁰, mas apenas uma norma que, acautelando os interesses de terceiros, responsabilizasse ambos os unidos de facto pelas dívidas contraídas para ocorrer aos encargos normais da vida familiar ou mesmo para ocorrer às dívidas contraídas em proveito comum.

Não se trataria neste caso de criar um “casamento informal”, mas de, pontualmente, e quando as razões de justiça e equidade assim o justificassem, regular certos aspetos da união de facto, tal como o nosso legislador já tem feito em outros aspetos (por exemplo na proteção da casa de morada de família, em matéria fiscal, de Segurança Social, administrativa, de trabalho, de exercício do poder paternal...) adotando até as soluções que estão visadas para o casamento.

É importante que o direito tenha em consideração esta problemática pois o seu desconhecimento conduz, invariavelmente, a situações de injustiça. Em matéria de dívidas, não podemos apenas olhar para o interesse dos conviventes, sendo que importa, sobretudo, o interesse de terceiros que com eles contratem e que confiaram na aparência externa de casamento que estes transmitem.

²⁴⁸ CAVALEIRO, TIAGO NUNO PIMENTEL, *A união de facto...*, pp. 25-26 e Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 19/04/2016.

²⁴⁹ PITÃO, JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA, *Unões de Facto...*, pp. 164-165.

²⁵⁰ Como referem GERNHUBER, JOACHIM/ COSTER-WALTJEN, DAGMAR, *Familienrecht*, 5.ª ed., München, C. H. Beck, 2006, § 41, II, pp. 479-480, dada as diferentes formas e razões da constituição da união de facto e do casamento, será impensável uma regulamentação uniforme dos mesmos.

6. CONCLUSÃO

A união de facto tem vindo, progressivamente, a ganhar importância no nosso ordenamento jurídico, assumindo-se, cada vez mais, como uma verdadeira alternativa à forma tradicional de constituição de família: o casamento. Isto justifica que, a legislação portuguesa, ao longo das últimas décadas, tenha vindo a atribuir e esta forma de convivência cada vez mais efeitos.

Não obstante, ainda que a Lei n.º 135/99, de 29 de agosto e, posteriormente, a Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, alterada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, tenham vindo a concretizar muitas matérias relativas à união de facto, continuam a persistir várias questões sujeitas à livre apreciação da doutrina e da jurisprudência, e às quais o legislador não pode ficar indiferente. Falamos, claro está, da ausência de regulação dos efeitos patrimoniais da união de facto, mormente, a divisão do património adquirido durante a vida em comum e a matéria da responsabilidade por dívidas, merecendo esta última o foco da nossa atenção.

No presente estudo, analisamos alguns mecanismos a que, tanto a doutrina, como a jurisprudência portuguesas têm recorrido para superar a falta de regulamentação destas matérias de cariz patrimonial.

Com efeito, no que à divisão do património adquirido durante a vida em comum diz respeito, vimos que é entendimento, tanto da doutrina, como da jurisprudência, que deverá ser o instituto jurídico do enriquecimento sem causa – previsto nos arts. 473.º e seguintes do CC – a regular os efeitos patrimoniais decorrentes da cessação da união de facto, verificados que estejam os seus requisitos, por ser uma das vias menos morosas para os conviventes.

Analisamos também a possibilidade de os conviventes poderem efetuar uma autorregulamentação patrimonial da sua convivência em comum através da celebração de um ou mais contratos de coabitação. Estes contratos, apesar de já terem sido alvo de uma recomendação do Conselho da Europa – Recomendação n.º R (88) 3 do Comité de Ministros do Conselho da Europa – e de estarem já consagrados noutros ordenamentos jurídicos, ainda não foram previstos pelo legislador português, nem adquiriram entre nós a importância que já vem sendo observada noutros ordenamentos jurídicos. No entanto, apesar de não haver uma consagração legal destes contratos, entendemos que é lícita a sua celebração, por força do princípio da liberdade contratual, tendo as partes a faculdade de, dentro dos limites da lei, celebrarem contratos diferentes dos tipificados. Assim, os conviventes sempre poderiam

alcançar o mesmo efeito prático do contrato de coabitação através do recurso aos institutos do direito comum.

Isto posto, verificamos que os contratos de coabitação podem ser uma solução adequada para resolver os problemas que surgem no decurso e no fim da união de facto pois, surgindo esta união da simples vontade das partes, nada fará mais sentido que esta também se regule de acordo com o princípio da autonomia da vontade. No entanto, vimos também que estes contratos não poderão regular a responsabilidade por dívidas dos conviventes, pois o estipulado nas suas cláusulas não é suscetível de lograr entre os unidos de facto e terceiros que com eles contratam, atenta a circunstância de os seus efeitos estarem vinculados às partes contratantes e não poderem extravasar, na sua repercussão, o seio das relações entre os conviventes.

Deste modo, não encontrando solução para a responsabilidade por dívidas que pode surgir entre os unidos de facto exploramos ainda a possibilidade de uma aplicação analógica ao regime do casamento, mais concretamente ao art. 1691.º, n.º 1, al. b) do CC. Numa primeira observação, pensámos em admitir esta analogia, por a similitude das situações assim o justificar. A nossa posição, ao pretendermos aplicar esta norma, analogicamente, à união de facto, era sustentada na aparência de casamento em que esta se pode traduzir e a consequente proteção da confiança de terceiros que com os membros da união de facto contratam na expectativa de que o estavam a fazer com sujeitos casados e portanto, na convicção de que o seu crédito estava protegido por uma responsabilidade conjunta dos conviventes.

No entanto, para procedermos à aplicação analógica de uma norma, desde logo teria de se verificar a existência de uma verdadeira lacuna, o que não acontece no caso concreto. Com efeito, não podemos falar de uma lacuna logo que verificamos que não há regulamentação jurídica para determinada situação, pois a inexistência dessa regulamentação pode corresponder a um plano do legislador ou da lei e, nesse caso, já não estaremos perante uma lacuna de regulamentação, pelo que, consequentemente, não poderá haver aplicação analógica. No caso concreto, houve, como vimos no nosso estudo, oportunidade para regular a matéria da responsabilidade por dívidas e optou-se, deliberadamente, por não o fazer, o que leva a crer que estamos perante uma verdadeira lacuna intencional, pelo que não haverá lugar à aplicação analógica.

Assim, a questão da responsabilidade pelas dívidas contraídas na vigência da união de facto terá de ser resolvida com o regime geral das obrigações.

De todo o modo, é importante que o legislador tenha em consideração esta problemática, pois o seu desconhecimento conduz, invariavelmente, a situações de injustiça. Em matéria de dívidas, não podemos apenas olhar para o interesse dos conviventes, sendo que importa, sobretudo, o interesse de terceiros que com eles contratem e que confiaram na aparência externa de casamento que estes transmitem.

7. BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, GERALDO DA CRUZ, *Da união de facto. Convivência more uxorio em Direito Internacional Privado*, Lisboa, Pedro Ferreira Editor, 1999.

ALMEIDA, SUSANA, *O respeito pela vida (privada e) familiar na jurisprudência do tribunal europeu dos direitos do homem: a tutela das novas formas de família*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008.

ALONSO, EDUARDO ESTRADA, *Las uniones extra-matrimoniales en el Derecho Español*, Madrid, Civitas, 1986.

AMARAL, JORGE AUGUSTO PAIS DE, *Direito da Família e das Sucessões*, 2.^a ed., Coimbra, Almedina, 2015.

BOULANGER, FRANÇOIS, *Droit civil de la famille*, I, Paris, Economica, 1990.

CAMPOS, DIOGO LEITE DE,

- *A subsidiariedade da obrigação de restituir o enriquecimento*, Coimbra, Almedina, 2003;

- *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2.^a ed. revista e actualizada, Coimbra, Almedina, 2001.

CAMPOS, DIOGO LEITE DE/ CAMPOS, MÓNICA MARTINEZ DE, *Lições de Direito da Família*, 3.^a ed. revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 2016.

CARBONNIER, JEAN, *Droit Civil (Tome 2 – La famille, l'enfant, le couple)*, 21 éd., Paris, P.U.F., 2002.

CARVALHO, TELMA, "A união de facto: a sua eficácia jurídica", in AAVV, *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977. Direito da Família e das Sucessões*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 221-256.

CAVALEIRO, TIAGO NUNO PIMENTEL, *A união de facto no ordenamento jurídico português. Análise de alguns aspectos de índole patrimonial*, Dissertação de Mestrado, Coimbra, 2015.

CID, NUNO DE SALTER, *A protecção da casa de morada da família no direito português*, Coimbra, Almedina, 1996.

COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA, "Os factos no casamento e o direito na união de facto: breves observações", in AAVV, *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, coord. Guilherme de Oliveira, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 77-106.

COELHO, FRANCISCO PEREIRA,

- "Casamento e família no direito português", in AAVV, *Temas de Direito da Família*, Ciclo de Conferências no Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, Coimbra, Almedina, 1996, pp. 1-29;

- "O enriquecimento e o dano", in *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, ano XV, n.º 4, Outubro-Dezembro, 1968, pp. 315-369;

COELHO, FRANCISCO PEREIRA/ OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, Vol. I, 5.ª ed., Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Direito das Obrigações*, vol. II, reimpressão, Lisboa, AAFDL, 1986.

CORTE-REAL, CARLOS PAMPLONA, "Relance crítico sobre o direito de família português", in AAVV, *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, coord. Guilherme de Oliveira, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 107-130.

CORTE-REAL, CARLOS PAMPLONA/ PEREIRA, JOSÉ SILVA, *Direito da Família. Tópicos para uma reflexão crítica*, Lisboa, AAFDL, 2008.

COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA, *Direito das Obrigações*, 12.ª ed. revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 2009.

CRUZ, GUILHERME BRAGA DA, "O problema do regime matrimonial de bens supletivo, no novo Código Civil português", in *BMJ*, n.º 53.º, 1956, pp. 173-204.

DIAS, CRISTINA M. ARAÚJO,

- *Compensações devidas pelo pagamento de dívidas do casal (da correcção do regime actual)*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003;

- "Dissolução da união de facto – Anotação ao Acórdão do TRG de 29.9.2004, Proc. 1289/04", in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 11, Julho/Setembro, 2005, pp. 63-80;

- *Do Regime da Responsabilidade (Pessoal e Patrimonial) por Dívidas dos Cônjuges (Problemas, críticas e sugestões)*, Tese de Doutoramento, Braga, 2007.

FERREIRA, VÂNIA GUEDES, *A incomunicabilidade da dívida do responsável tributário subsidiário ao seu cônjuge*, Dissertação de Mestrado, Porto, 2012.

GERNHUBER, JOACHIM/ COSTER-WALTJEN, DAGMAR, *Familienrecht*, 5.ª ed., München, C. H. Beck, 2006.

HÖRSTER, HEINRICH EWALD, "Evoluções legislativas no Direito da Família depois da Reforma de 1977", in AAVV, *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977. Direito da Família e das Sucessões*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 59-74.

LIMA, PIRES DE, “Anteprojecto de dois títulos do novo Código Civil referente às relações pessoais entre os cônjuges e à sua capacidade patrimonial”, in *BMJ*, n.º 56.º, 1956, pp. 5-25.

LIMA, PIRES DE/VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES, *Código Civil Anotado*, vol. IV (Artigos 1576.º a 1795.º), 2.ª ed. revista e actualizada, Coimbra, Coimbra Editora, 1992.

MOTA, HELENA, "O problema normativo da família. Breve reflexão a propósito das medidas de protecção à união de facto adoptadas pela Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto", in AAVV, *Estudos em Comemoração dos cinco anos (1995-2000) da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Porto, Coimbra Editora, 2001, pp. 535-562.

NETO, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA, *Contrato de coabitação na união de facto. Confronto entre o direito brasileiro e português*, Coimbra, Almedina, 2006.

NETO, ABÍLIO, *Código Civil Anotado*, 19.ª ed. reelaborada, Lisboa, Ediforum, 2016.

OLIVEIRA, GUILHERME DE,

- “Notas sobre a Lei nº 23/2010, de 30 de Agosto (Alteração à Lei das Uniões de Facto)”, in *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, ano 7, n.º 14, 2010, pp. 139-153;

- “Observações sobre os regimes de bens”, in *Temas de Direito da Família*, 2.ª ed. aumentada, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, pp. 273-284.

PAIS, SOFIA OLIVEIRA/ SOUSA, ANTÓNIO FRADA DE, “A união de facto e as uniões registadas de pessoas do mesmo sexo – uma análise de direito material e conflitual”, in *ROA*, ano 59.º, II, 1999, pp. 693-752.

PAIVA, ADRIANO, “Regimes de bens”, in AAVV, *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977. Direito da Família e das Sucessões*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 381-397.

PEDRO, RUTE TEIXEIRA,

- AAVV, *Código Civil Anotado*, vol. II (Artigos 1251.º a 2334.º), Coimbra, Almedina, 2017;

- “Breves reflexões sobre a protecção do unido de facto quanto à casa de morada de família propriedade do companheiro falecido”, in AAVV, *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, coord. Guilherme de Oliveira, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 307-346.

PINHEIRO, JORGE DUARTE, *O Direito da Família Contemporâneo*, 4.ª ed. reimpressão, Lisboa, AAFDL, 2015.

PITÃO, JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA,

- "Os novos casamentos ou a crise do casamento tradicional no direito português", in AAVV, *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977. Direito da Família e das Sucessões*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 175-219.

- *Unões de Facto e Economia Comum*, 3.^a ed., Coimbra, Almedina, 2011.

RODRIGUES, CRISTINA MARIA DOS SANTOS, *Sobre o estado da união de facto. Caso especial do unido de facto na acção executiva*, Dissertação de Mestrado, Coimbra, 2015.

SALAZAR, HELENA, "Breves notas sobre a responsabilidade pelas dívidas contraídas por um dos cônjuges no exercício da actividade comercial", in AAVV, *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977. Direito da Família e das Sucessões*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 351-380.

SOUSA, AURELINA FRANCISCA GARCEZ CARVALHO DE, *A responsabilidade solidária dos cônjuges pelo cumprimento da dívida tributária*, Trabalho Académico realizado no âmbito do III Curso de Pós-Graduação em Direito Fiscal da FDUP, Porto, 2007, disponível em www.cije.up.pt/download-file/173.

XAVIER, M.^a RITA A. G. LOBO,

- "A união de facto e a lei civil no ensino de Francisco Manuel Pereira Coelho", in AAVV, *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, coord. Guilherme de Oliveira, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 653-691.

- *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, Coimbra, Almedina, 2000.

8. JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

- Processo n.º 04B111, de 09/03/2004, Relator Ferreira Girão;
- Processo n.º 07B3336, de 11/10/2007, Relator Oliveira Vasconcelos;
- Processo n.º 123/07.5TJVNF.S1, de 02/07/2009, Relator Serra Baptista;
- Processo n.º 2152/09.5TBBRG.G1.S1, de 20/03/2014, Relator Nuno Cameira;

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO:

- Processo n.º 0215/12, de 13/11/2013, Relator Ascensão Lopes;

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA:

- Processo n.º 1638/08.3TVLSB.L1-1, de 23/11/2010, Relator António Santos;
- Processo n.º 444/09.2TCFUN.L1-A-8, 29/11/2012, Relatora Catarina Arêlo Manso;

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO:

- Processo n.º 0533459, de 23/06/2005, Relator Fernando Baptista;
- Processo n.º 3529/05.0TBGDM.P1, 28-09-2009, Relatora Anabela Luna de Carvalho;
- Processo n.º 0837201, 07/01/2010, Relatora Joana Salinas;
- Processo n.º 100/09.1TBBGC.P1, de 11/05/2010, Relator Vieira e Cunha;
- Processo n.º 68/11.4TVPRT.P1, de 28/10/2013, Relator José Eusébio Almeida;
- Processo n.º 888/10.7TBVRL-A.P1, de 18/11/2013, Relator Correia Pinto;
- Processo n.º 7818/15.8T8VNG-A.P1, de 16/05/2016, Relator Carlos Querido;

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA:

- Processo n.º 64/03.5TBTBU.C1, de 25/05/2010, Relator Teles Pereira;
- Processo n.º 1867/08.0TBVIS.C1, de 02/11/2010, Relator Isaías Pádua;
- Processo n.º 2345/09.5TBFIG.C1, de 30/11/2010, Relator Isaías Pádua;
- Processo n.º 656/05.8TBPCV.C1, de 23/02/2011, Relator Isaías Pádua;
- Processo n.º 201/12.9T2ALB.C1, de 28/01/2014, Relator José Avelino Gonçalves.